



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	6
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
STP - Atas	10
STP - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	13
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	22
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	23
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	23
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	23
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	23
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	24
CORREGEDORIA-GERAL	24
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	24
OUIDORIA DE CONTAS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	24
ATOS DIVERSOS	24
Resenhas de Distribuição	24
Editais	26
Despachos	26
Informações	27
Atos de Alerta Municipais	27
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	29
GP - Portarias	29
LICITAÇÕES E CONTRATOS	29
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	30
Tribunal Pleno	30
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	30
Corregedoria-Geral	30
Ministério Público de Contas	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	30
Inspetorias de Controle Externo	30
Administrativo	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 2 DE JUNHO DE 2025 ATÉ 5 DE JUNHO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 23930/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 424382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ (Procurador(es): MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA), JOSE ANTONIO COLOMBO, JOSÉ DE JESUS ISÁC, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 481463/23 Vista desde 19/05/2025
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSE ARI

NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 134140/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

Processo: 233181/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 581119/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

Processo: 233530/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), RENATO LAERT STAFUSA SALA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARAO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 226681/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI

DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A (Procurador(es): RODRIGO DE BARROS LOPES), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 252208/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA (Procurador(es): DAIARA ALLESSI), UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 101153/25

Entidade: AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

Interessado: AURICELIA REGINA REITZ (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 312537/25

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 280872/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 769319/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 494607/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA (Procurador(es): MATHEUS HELENO CASTRO DA SILVA)

Processo: 38270/25

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOAO PAULO ZAPPELINI, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, SUELLEN AZEVEDO COSTA

Processo: 759470/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 128760/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 227580/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA
Interessado: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON SILVA), LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICIPIO DE ARAUCARIA, RENATA KNOPIK BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARAUCARIA

Processo: 252453/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., CAMILA KRAVICZ CORCHAK, DANIELLI OLINDA DEL SANTORO, DENISE REZENDE BARZOTTO, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, JOSE CARLOS NEITZKE PALMA, MARCUS ANDREY BUENO, MARIA LUCIA BIANCHINI DA SILVA, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, ROBSON XAVIER SCARPIN, TERESA CRISTINA BOCARDI VILLAR

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICIPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICIPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169700/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP

Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP, JOÃO CARLOS ORTEGA

Processo: 172247/25
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA, RUBENS BUENO II

Processo: 197940/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Interessado: ALDO NELSON BONA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICIPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICIPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 101676/25 Vista MP desde 22/04/2025 MPJTC

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 590916/24
Entidade: MUNICIPIO DE UBIRATÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICIPIO DE UBIRATÁ

Processo: 485620/23 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 19/05/2025

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 203444/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)

Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICIPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICIPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 212799/23
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, VETERA TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA (Procurador(es): CATHERINE DA SILVA FERREIRA, RÚBIA ALEXANDRA GAIDUKAS)

Processo: 456698/23
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: EDSON RIBEIRO SCABORA (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA (Procurador(es): NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT), MUNICIPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), RICARDO MOUSQUEL, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 732796/24
Entidade: MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PAV - OM PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): JOSE TADEU SILVA JUNIOR, MATHEUS FERNANDO DA SILVA, LAERZIO CEZARIO DA SILVA NETTO), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA (Procurador(es): CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO)

Processo: 736848/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Interessado: BRUNA MIRELLA DE MELLO SILVA, CLEAN SERVICE INVICTA LTDA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA YOKOMIZO

Processo: 41998/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): FERNANDO BONACCORSO, ARTHUR FERNANDES CASTRO, FELINTRO JOSAFÁ DA SILVA JUNIOR, GIOVANNA FABBRI MACHADO), SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 707533/20 Adiado por devolução pós-vista desde 19/05/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F. ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSEMI FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIRES RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 378135/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIANES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 162632/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICIPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

(Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747942/20 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA, JULIO GAZZOLLA DE OLIVEIRA JUNIOR, CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, RODRIGO TEIXEIRA MATOS, CARLOS EDUARDO BENATO, PRISCILA DE SOUZA ALVES BEZERRA, TAINA ERICA MORAS), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS

DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARAES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI)

Processo: 67490/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 548375/24

Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO

Processo: 672556/24

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA (Procurador(es): ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO)

Processo: 781681/24

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 805793/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

Interessado: ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO (Procurador(es): NAHOMI HELENA DE SANTANA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JAIME PEREIRA JUNIOR, MATHEUS FERRI, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO)

Processo: 17019/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 587473/20 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO

PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MONTESCHIO & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICIPIO DE MARINGA, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 613815/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICIPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBUHLA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 496677/24 Adiado por devolução pós-vida desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GOSSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

Processo: 709026/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 35483/25 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)

Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 34754/25
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 200933/25
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Processo: 125990/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI)
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): KARIN CRISTINA DUARTE SAIF, RAFAEL ELIAS ZANETTI, GIOVANNA MIZRAHI CARCERERI), SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 651478/24
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA
Interessado: FLORIVAL PEREZ DE MARCOS (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, DANILO DAHER PEREIRA DE ALMEIDA), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Processo: 727024/24 Adiado por devolução pós-vista desde 19/05/2025
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

CONSULTA

Processo: 813342/23 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 723576/24
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 744735/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 759279/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 139726/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE FINANÇAS

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 215694/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, TALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE

EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 409367/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO RUIZ), CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO)
Interessado: (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA)

Processo: 412643/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: (Procurador(es): ERIVAN DA SILVA BONTORIN)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CÂMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, RIAD SAID ZAHOUÏ (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Processo: 778354/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO

MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 195000/25
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

Processo: 251465/25
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FORTE NETTO, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 131486/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO (Procurador(es): MIRIAM CRISTINA BRENDA CAMPOS CORREA, MOACIR FRANCISCO VOZNIAC, MARIZA APARECIDA HIRT VOZNIAC), INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 154605/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, LED ONE - SOLUCOES EM LED LTDA (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES), MARINO GALVÃO JUNIOR, MUNICÍPIO DE CURITIBA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Adiado por devolução pós-vista desde 19/05/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 141747/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 432105/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK (Procurador(es): GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR), MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI (Procurador(es): SAMIRA KARAM SEMAAN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 699078/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA
CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE
DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 26072/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL
DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN
AMBROSIO

Processo: 46162/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, ENTERPA ENGENHARIA LTDA, M
CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA
VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA
MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE
CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA
MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, UNIAO NORTE FLUMINENSE
ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO
PARAIZO)

Processo: 758507/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO
PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA
SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA
SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR
CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA
CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI,
CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE
CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA
VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE,
LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO
NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,
MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA
WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES
RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 811483/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-
FUNDEPAR
Interessado: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, ELIANE TERUEL CARMONA,
INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-
FUNDEPAR, NOEMI BEATRIZ GRUNHAGEN, SINATRA ASSESSORIA E
SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA

Processo: 258249/25 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 19/05/2025
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE
PIONEIRO
Interessado: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE
BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES,
VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164235/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY,
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 181480/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ
FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 242616/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 19/05/2025
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 737232/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
RECURSO DE REVISTA

Processo: 93927/22
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es):

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA
DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA
DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA
RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO
BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA
KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK
BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA
RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO
BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), FUNDO DE PREVIDÊNCIA
DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA
BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS,
CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS,
JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,
LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN,
RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA
FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL
PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE
STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE
CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
DOUGLAS MURILO DOS REIS), MARLUS DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANA
PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO
ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE
LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,
PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL
FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA
RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN
PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO
JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS,
MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO
QUINTEIRO

Processo: 477664/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO
PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI
APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO,
SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO
FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes,
SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)

Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de
Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO
PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI
APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO,
SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO
FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes,
SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO
AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es):
NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 558559/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO
LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO
DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro Substituto SÉRGIO
RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE
MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE
MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ
CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI),
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE
PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO,
DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA
CORDEIRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 243047/25
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS
GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA
SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA
SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO
LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO

DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 19/05/2025
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA

Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 563362/23

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): MUNIZ ADVOGADOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, CAMILA RODRIGUES FORIGO, MARJORIE LOUISE FERREIRA)

Processo: 38911/25 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 487570/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 645486/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 221716/24

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO SUL, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI, VALTEIR APARECIDO BAZZONI

Processo: 515299/24

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA

Interessado: AR LIMP LTDA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS), EVERSON ROBERTO DE SOUZA BENEDETTI, REINALDO SERGIO ALVES

Processo: 720631/24

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 766956/23 Adiado para análise de voto divergente desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNER SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 473316/24 Vista desde 05/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE

DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/05/2025

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 19/05/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 566632/24

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

Interessado: ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN (Procurador(es): GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, BIANCA GUIOMAR COMIRAN, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, JANSLEY GALEANO), CEZAR BURON (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI (Procurador(es): PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA), G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO), GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

Interessado: GERSON FRANCISCO GUSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 19/05/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)

Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

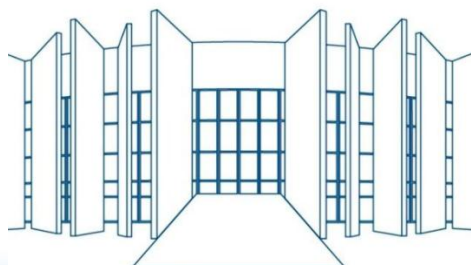
Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 261150/14
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO - AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WY SOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR - ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
DESPACHO - 728/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando a comprovação do regular trâmite da execução judicial, a qual, consoante entendimento firmado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (relator anterior), evidencia o fiel cumprimento do Acórdão 421/18-STP, autorizo a concessão

de novo prazo semestral ao Município de Araucária. Outrossim, facultar-se à Coordenadoria de Medidas Executórias proceder, de forma automática, à renovação do referido prazo, desde que seja apresentada semestralmente certidão judicial explicativa que ateste inequivocamente que o Município está evidenciando todos os esforços necessários para o adequado deslinde da execução judicial.
GCFAMG em 27 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 131109/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO - CLEITON LOPES ANTUNES, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), IVAN REIS DA SILVA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA, URBANA SERVICOS LTDA, UTC RESIDUOS SOLIDOS LTDA
PROCURADOR - BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DAIARA ALLESSI
DESPACHO - 729/25 – GCFAMG

Considerando as informações apresentadas nos autos da Representação nº 13110-9/25 pelo Município de Terra Roxa de que, conforme orientação do agente profissional do IAT/ERTOL Claudio Vinicius Arcego, a Licença de Operação (LO) seria a aplicável para a execução dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, bem como a necessidade de elucidação técnica específica sobre a regularidade da exigência editalícia pela Licença de Operação vigente como condição obrigatória para habilitação técnica no Pregão Eletrônico nº 068/2024, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- (i) Proceda, novamente, a intimação eletrônica do Instituto Água e Terra – IAT, na pessoa de seu Presidente, Sr. Everton Luiz da Costa Souza, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste manifestação técnica conclusiva, em complementação às informações prestadas por meio do Ofício nº 379/2025-GDP e da Informação Técnica nº 075/2025-ERCI (peças 62 e 63), sobre os seguintes pontos:
- a) Se, à luz do disposto no artigo 3º da Portaria nº 212/2019[1] e demais normas ambientais vigentes, a atividade objeto de contratação para o item 1 do Pregão Eletrônico nº 068/2024[2] do Município de Terra Roxa, qual seja, execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, exige, obrigatoriamente, a apresentação de Licença de Operação vigente (LO), ou se seria possível a execução dos serviços em comento com a Licença Ambiental Simplificada (LAS), uma vez atendidos os demais requisitos necessários para caracterização de uma ou outra licença;
- b) Se o Sr. Cláudio Vinicius Arcego, agente profissional do IAT/ERTOL na sede de Toledo/PR, possui atribuição e competência para orientar e prestar consulta técnica a respeito da definição da licença ambiental aplicável às atividades especificadas pelo município consulente para os fins que se destina, e, em caso positivo, qual o procedimento a ser adotado para a formalização da consulta técnica, por parte do consulente, e para a resposta, por parte de agente do IAT, tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Terra Roxa de que em consulta ao agente citado (por telefone, whatsapp e e-mail), este informou que a licença aplicável ao caso em tela seria a Licença de Operação vigente;
- c) Quais são os critérios técnicos e jurídicos atualmente adotados pelo IAT para fins de enquadramento das atividades relacionadas ao manejo de resíduos urbanos quanto ao tipo de licença exigível;
- d) Se, no caso específico do objeto de contratação previsto no Item 1 do Pregão Eletrônico nº 068/2024 citado acima, há justificativa técnica para a exigência exclusiva da Licença de Operação (LO) vigente, conforme previsto no Anexo II, item 1.5.9[3], do instrumento convocatório mencionado, considerando o impacto ambiental e a complexidade do serviço contratado.
- (ii) Após a manifestação do Instituto Água e Terra, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle e certificação do prazo para exercício do contraditório pelas partes interessadas.
- (iii) Transcorrido o prazo mencionado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 27 de maio de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. PORTARIA IAP Nº 212, DE 12 DE SETEMBRO DE 2019 - Art.3º. Os empreendimentos que realizam coleta, transporte (transportadora), transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos deverão estar devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, com a Licença de Operação vigente.
2. EDITAL DE LICITAÇÃO (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024) – Item 1: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, DISTRITOS DE ALTO ALEGRE, SANTA RITA, VILA GUARANI, VILA RURAL DA VILA GUARANI, SÃO JOSÉ, VILA RURAL DE SÃO JOSÉ, COMUNIDADES INDÍGENAS, COLETA NAS LIXEIRAS COLETIVAS ÀS MARGENS DA RODOVIA E DAS ESTRADAS E DEMAIS LOTEAMENTOS NOVOS QUE VENHA SURTIR DURANTE O CONTRATO, COM TRANSPORTE ATÉ O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL LOCALIZADO A CERCA DE ATÉ 05 KM DA SEDE.
3. EDITAL DE LICITAÇÃO (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 137/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2024) – ANEXO II – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: 1.5.9. Apresentação de Licença de Operação Vigente, emitida pelo órgão ambiental competente, para serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Dentro do que estabelece a portaria 212/2019 do Instituto água e Terra – IAT.

PROCESSO Nº - 328093/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CASA MILITAR
INTERESSADO - CASA MILITAR, ORBITAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 735/25 – GCFAMG

1. Relatório
Cuida-se de Representação formulada por Orbital Serviços Especializados LTDA relativamente ao edital do Pregão Eletrônico 90451/2025, promovido pelo Estado do Paraná, por intermédio da Casa Militar, sustentando que as exigências editalícias atinentes à qualificação técnico-operacional, notadamente aquelas contidas no item 9.6.1.2, alíneas "a" e "e" (relativas a "catracas de vidro" e "controladores de acesso veicular – bollards"), revelam-se desarrazoadas, ao condicionarem a habilitação à apresentação de atestados que demonstrem a execução pretérita de serviços

exatamente idênticos aos licitados.

Aduz, ainda, que a Administração não logrou demonstrar, de forma minimamente satisfatória, a imprescindibilidade de tais exigências específicas, carecendo o processo licitatório de motivação suficiente quanto à correlação entre a natureza do objeto licitado e a escolha das parcelas consideradas de maior relevância técnica. Ao final, requer a concessão de medida cautelar a fim de que se determine a imediata suspensão do certame. No mérito, solicita a declaração de nulidade das exigências impugnadas e, eventualmente, do próprio edital.

2. Análise

Esta Representação versa sobre questionamentos de idêntica natureza jurídica e fática aos tratados na Representação 323644/25. Ambas as peças inaugurais impugnaram as mesmas cláusulas editalícias e partem de fundamentos jurídicos substancialmente análogos, senão vejamos a análise procedida no Despacho 710/25:

A Empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA formalizou representação tendo por objeto o Edital do Pregão Eletrônico 90451/2025, promovido pela Casa Militar do Estado do Paraná, cujo propósito é a contratação de empresa especializada para a instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso e videomonitoramento no Palácio Iguazu, com valor estimado de R\$ 15.032.518,67.

Sustenta a Representante que o edital contém exigências técnicas desproporcionalmente específicas, as quais comprometem a ampla competitividade. Especificamente, surge-se contra a exigência de que os licitantes demonstrem experiência pretérita com "catracas de vidro" e "controladores de acesso veicular do tipo bollard", o que inviabiliza a habilitação de empresas com expertise comprovada em tecnologias funcionalmente equivalentes, como catracas confeccionadas com outros materiais e cancelas veiculares, que desempenham função análoga, embora não correspondam, com precisão, à nomenclatura utilizada no instrumento convocatório.

Aduz, ademais, que diversos outros itens constantes do edital, a exemplo de câmeras com tecnologias diversas e equipamentos de inspeção por raio-X, igualmente complexos e de elevado custo unitário, não foram objeto da mesma rigidez técnica na fase de qualificação, revelando tratamento desigual e desprovido de justificativa técnica minimamente razoável.

Alega que não há, no bojo do procedimento licitatório, fundamentação suficiente que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnica de tal grau de especificidade.

[...]

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, revela-se de suma importância a oitiva prévia do Licitante antes da deliberação sobre o pedido cautelar. Tal medida permite a apresentação de esclarecimentos técnicos de forma detalhada, assegurando, assim, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, proporciona ao Tribunal visão mais abrangente e acurada dos fatos, condição imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

A manifestação técnica a ser apresentada pela Casa Militar deve abordar de forma objetiva e fundamentada todas as questões suscitadas pela Representante, indo além de argumentos genéricos pautados exclusivamente na invocação do interesse público. Nesse sentido, é relevante que sejam enfrentados, igualmente, os seguintes aspectos, que merecem especial atenção.

Sem prejuízo da alegação central da Representante, concernente às supostas exigências técnicas excessivamente específicas, merece reflexão o teor da resposta fornecida pelo órgão licitante no tocante à aceitação de atestados de capacidade técnica por similaridade. Na oportunidade, afirmou-se (cf. transcrição na página 04, da Peça 03) que "o edital não impede o uso de atestados por similaridade, desde que demonstrada a equivalência tecnológica e operacional, hipótese que será analisada na fase de habilitação da licitação, conforme critérios objetivos e isonômicos".

Ainda que tal posicionamento aponte para aparente flexibilidade, o enunciado apresentado revela grau de indeterminação que, diante da exigência de aderência estrita ao edital, merece ser mais bem esclarecido. A redação adotada, por sua generalidade, pode gerar incertezas nos potenciais licitantes quanto à aceitação de tecnologias distintas das expressamente previstas, dificultando a avaliação segura sobre a viabilidade de participação. A ausência de balizas técnicas previamente definidas para essa análise de equivalência pode abrir margem a interpretações subjetivas, o que compromete a previsibilidade e a isonomia do certame.

Dessa forma, parece oportuno indagar por que razão não foram previamente estipulados, no próprio edital, critérios técnicos mínimos para nortear a referida análise de equivalência, com a devida precisão e objetividade. A definição clara desses parâmetros desde o início do processo poderia conferir maior segurança jurídica aos licitantes e transparência ao procedimento, evitando decisões casuísticas ou percepções de arbitrariedade. Tal lacuna torna-se ainda mais sensível diante do vultoso valor envolvido na contratação e da relevância estratégica dos sistemas a serem adquiridos, os quais dizem respeito à segurança institucional em grau elevado. Acresce-se a essa preocupação a constatação de que alguns itens do objeto licitado, apesar de seu elevado custo e complexidade, não tiveram exigida a comprovação de experiência pretérita como requisito de qualificação técnica. É o caso, por exemplo, do sistema de inspeção por raio-X de bagagens com painel móvel de monitoramento, bem como do sistema integrado de controle de acesso e suas respectivas licenças. São componentes centrais para a funcionalidade e a segurança do projeto, cuja execução bem-sucedida demanda experiência técnica comprovada.

Nesse contexto, chama atenção o fato de se ter exigido experiência anterior para determinados equipamentos (como catracas de vidro e bollards veiculares), ao passo que outros, de complexidade técnica comparável ou superior, não receberam o mesmo tratamento. Tal diferenciação, caso não devidamente justificada sob ótica técnica, pode comprometer a equidade do certame e suscitar questionamentos quanto à isonomia e à ampla competitividade.

Nesta senda, e considerando o princípio da economia processual, a busca pela racionalização dos atos instrutórios e a necessidade de se evitar decisões eventualmente conflitantes ou incongruentes por este Tribunal, entendo que a única medida cabível é a determinação de apensamento dos presentes aos autos do Processo 323644/25, o qual já se encontra em estágio processual mais avançado.

3. Determinações

Diante do exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento dos presentes aos autos do Processo 323644/25.

GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 215779/25
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 737/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo todas as manifestações apresentadas (Peças 28/29 e 32/35).

À Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para as competentes manifestações.

Desde já se alerta ao Denunciante que, para o adequado e célere andamento processual, não é recomendável a juntada de nova manifestação após a apresentação das manifestações pelas demais partes, salvo na hipótese de surgimento de fatos ou provas novas. Ressalta-se que todas as alegações, argumentos e documentos devem ser apresentados de forma completa e tempestiva na petição inicial, evitando-se manifestações destinadas apenas a rebater argumentos das outras partes ou até de unidades instrutivas desta Corte de Contas. GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 314270/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO - DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, EXPRESSO PETROLEO LTDA, JOSÉ AIRTON CELLA, NELSON CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR - NELSON CORDEIRO JUSTUS
DESPACHO - 741/25 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa PETROFOX formalizou Representação em face da EMDUR – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo, apontando supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 37/2025, cujo objeto consiste na aquisição de óleo de xisto.

Segundo alega a Representante, a empresa declarada vencedora do certame, EXPRESSO PETRÓLEO LTDA, não detém autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para o fornecimento do referido combustível, o que, se confirmado, configura afronta à legislação vigente.

Aduz ainda, que o edital originalmente previa, de forma expressa, no item 9.8.1, a exigência dessa autorização como condição para habilitação. Contudo, a exigência teria sido suprimida do instrumento convocatório de maneira sigilosa e sem a devida reabertura dos prazos legais para impugnação ou esclarecimentos, o que, além de vulnerar os princípios da publicidade e da legalidade, comprometeu a isonomia entre os participantes e a própria lisura do procedimento licitatório.

No tocante à fase recursal, sustenta que, ao intentar interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora, teve sua pretensão sumariamente indeferida pelo proferido, sem que houvesse qualquer análise dos fundamentos apresentados. Esclarece, ademais, que foram encaminhados documentos complementares por via eletrônica, com o fito de suprir eventual omissão ou esclarecer pontos controvertidos, não tendo, entretanto, obtido qualquer resposta da autoridade responsável.

Conclusivamente, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame licitatório ou os efeitos dele decorrentes. Em exame de cognição exauriente, pugna-se pela declaração de nulidade da habilitação da empresa EXPRESSO PETRÓLEO LTDA.

Em análise inaugural contida no Despacho 677/25 (Peça 15), determinei a intimação da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo para apresentação de documentos e esclarecimentos preliminares, os quais foram apresentados nas Peças 18/19, alegando-se que:

[...] houve erro meramente formal no instante da protocolização do edital do referido certame, tendo sido, por poucos minutos, anexada ao sistema uma versão preliminar do edital, que ainda continha a exigência de autorização da ANP e o objeto referente ao óleo de xisto.

[...]

Em que pese a regularidade do processo, com vistas a garantir ainda mais segurança jurídica e afastar qualquer dúvida sobre o certame, a Administração decidiu por cancelar o item referente ao óleo de xisto, permanecendo vigente apenas o item relativo à aquisição de gasolina.

O certame prosseguirá exclusivamente com o item relativo à aquisição de gasolina, afastando qualquer controvérsia quanto à condução da licitação ou habilitação das empresas participantes.

[...]

Diante do exposto, requer-se o arquivamento da presente Representação, uma vez que a irregularidade alegada foi fruto de erro formal imediatamente sanado, sem qualquer prejuízo à publicidade, isonomia ou legalidade do certame.

Com a exclusão do item impugnado, não subsiste mais objeto de questionamento, razão pela qual entende-se prejudicada a análise da denúncia, ressaltando o compromisso desta Administração com os princípios da legalidade, moralidade, transparência e eficiência.

2. Análise

Frente à decisão administrativa de cancelar o objeto impugnado, verifica-se a perda superveniente de objeto da presente Representação, tornando prejudicada sua análise de mérito.

Contudo, impende advertir a Empresa de Desenvolvimento de que, em futuras aquisições de óleo de xisto ou outros derivados regulados, deverá observar rigorosamente as normas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, especialmente no tocante à eventual necessidade de autorização prévia para comercialização, quando assim exigido pela legislação específica. Tal autorização deverá constar como documento essencial de habilitação, com vistas a assegurar que apenas empresas devidamente credenciadas junto ao órgão regulador participem do certame.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 323644/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CASA MILITAR
INTERESSADO - CASA MILITAR, MOPEN MANUTENCAO E OPERACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 742/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA formalizou representação tendo por objeto o Edital do Pregão Eletrônico 90451/2025, promovido pela Casa Militar do Estado do Paraná, cujo propósito é a contratação de empresa especializada para a instalação e manutenção de sistemas de controle de acesso e videomonitoramento no Palácio Iguazu, com valor estimado de R\$ 15.032.518,67.

Sustenta a Representante que o edital contém exigências técnicas desproporcionalmente específicas, as quais comprometem a ampla competitividade. Especificamente, insurge-se contra a exigência de que os licitantes demonstrem experiência pretérita com "catracas de vidro" e "controladores de acesso veicular do tipo bollard", o que inviabiliza a habilitação de empresas com expertise comprovada em tecnologias funcionalmente equivalentes, como catracas confeccionadas com outros materiais e cancelas veiculares, que desempenham função análoga, embora não correspondam, com precisão, à nomenclatura utilizada no instrumento convocatório.

Aduz, ademais, que diversos outros itens constantes do edital, a exemplo de câmeras com tecnologias diversas e equipamentos de inspeção por raio-X, igualmente complexos e de elevado custo unitário, não foram objeto da mesma rigidez técnica na fase de qualificação, revelando tratamento desigual e desprovido de justificativa técnica minimamente razoável.

Alega que não há, no bojo do procedimento licitatório, fundamentação suficiente que justifique a imposição de requisitos de qualificação técnica de tal grau de especificidade.

Ao final, requereu a suspensão imediata do certame, cuja abertura está prevista para o dia 29 de maio, bem como, em exame de mérito, a anulação do procedimento licitatório, a fim de que sejam revistos os dispositivos editalícios reputados restritivos. Em análise inaugural contida no Despacho 710/25-GCFAMG (Peça 08), determinei a intimação da Casa Militar do Estado do Paraná para apresentação de manifestação prévia, tendo os seguintes comentários:

Sem prejuízo da alegação central da Representante, concernente às supostas exigências técnicas excessivamente específicas, merece reflexão o teor da resposta fornecida pelo órgão licitante no tocante à aceitação de atestados de capacidade técnica por similaridade. Na oportunidade, afirmou-se (cf. transcrição na página 04, da Peça 03) que "o edital não impede o uso de atestados por similaridade, desde que demonstrada a equivalência tecnológica e operacional, hipótese que será analisada na fase de habilitação da licitação, conforme critérios objetivos e isonômicos".

Ainda que tal posicionamento aponte para aparente flexibilidade, o enunciado apresentado revela grau de indeterminação que, diante da exigência de aderência estrita ao edital, merece ser mais bem esclarecido. A redação adotada, por sua generalidade, pode gerar incertezas nos potenciais licitantes quanto à aceitação de tecnologias distintas das expressamente previstas, dificultando a avaliação segura sobre a viabilidade de participação. A ausência de balizas técnicas previamente definidas para essa análise de equivalência pode abrir margem a interpretações subjetivas, o que compromete a previsibilidade e a isonomia do certame.

Dessa forma, parece oportuno indagar por que razão não foram previamente estipulados, no próprio edital, critérios técnicos mínimos para nortear a referida análise de equivalência, com a devida precisão e objetividade. A definição clara desses parâmetros desde o início do processo poderia conferir maior segurança jurídica aos licitantes e transparência ao procedimento, evitando decisões casuísticas ou percepções de arbitrariedade. Tal lacuna torna-se ainda mais sensível diante do vultoso valor envolvido na contratação e da relevância estratégica dos sistemas a serem adquiridos, os quais dizem respeito à segurança institucional em grau elevado. Acresce-se a essa preocupação a constatação de que alguns itens do objeto licitado, apesar de seu elevado custo e complexidade, não tiveram exigida a comprovação de experiência pretérita como requisito de qualificação técnica. É o caso, por exemplo, do sistema de inspeção por raio-X de bagagens com painel móvel de monitoramento, bem como do sistema integrado de controle de acesso e suas respectivas licenças. São componentes centrais para a funcionalidade e a segurança do projeto, cuja execução bem-sucedida demanda experiência técnica comprovada.

Nesse contexto, chama atenção o fato de se ter exigido experiência anterior para determinados equipamentos (como catracas de vidro e bollards veiculares), ao passo que outros, de complexidade técnica comparável ou superior, não receberam o mesmo tratamento. Tal diferenciação, caso não devidamente justificada sob ótica técnica, pode comprometer a equidade do certame e suscitar questionamentos quanto à isonomia e à ampla competitividade.

O gestor da Casa Militar, Coronel Marcos Antônio Tordoro, acostou manifestação e documentos probatórios nas Peças 10/46, sustentando que a modelagem adotada no edital, especialmente no tocante à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados por similaridade, encontra amparo nos exatos termos do art. 67, II, da Lei 14.133/2021.

No exercício legítimo de sua discricionariedade e em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e maximização da competitividade, a Casa Militar optou por não engessar o edital com critérios objetivos e rígidos de similaridade técnica, justamente para permitir a aferição casuística, técnica e fundamentada da equivalência funcional dos atestados apresentados, resguardando, ao mesmo tempo, a isonomia e a eficiência da contratação.

Defende-se que a prática encontra robusto respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que têm reiteradamente admitido a aceitação de experiências pretéritas análogas, desde que compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. Nesse contexto, a identidade absoluta entre o serviço anteriormente executado e o objeto da licitação é

desnecessária, bastando a compatibilidade técnico-funcional, a ser aferida com base em critérios objetivos, ainda que não expressamente dispostos no edital.

Ressalta que a ausência de delimitação prévia não compromete a isonomia nem fragiliza o interesse público, sobretudo porque a análise dos atestados será realizada em momento oportuno, na fase de habilitação, por comissão competente, mediante motivação técnica individualizada. Destaca, ainda, que tal modelagem favorece o alargamento do universo de competidores, afastando barreiras desnecessárias à ampla participação de fornecedores potencialmente aptos.

No que concerne ao item relativo ao fornecimento e instalação de equipamento de raio-X com painel móvel de monitoramento, justifica a não exigência de atestado específico em razão da rigorosa regulação técnica e legal imposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, a qual restringe a atuação no setor apenas a empresas previamente certificadas e autorizadas. Assim, o cumprimento de normas como a CNEN NN 3.01, NN 6.14 e as Resoluções CNEN 315/23 e 323/24 é condição legal e suficiente para assegurar a qualificação da contratada, tornando desnecessária a imposição de atestado adicional, que seria redundante frente às exigências regulatórias.

Por fim, observa-se que a possibilidade de participação em consórcio ou mediante subcontratação, prevista no edital, constitui alternativa eficaz para mitigar eventual restrição de mercado decorrente da exigência de certificação específica junto à CNEN.

2. Análise

Após detida análise dos autos e dentro do juízo de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não se divisam, no presente caso, os pressupostos fáticos e jurídicos indispensáveis à concessão da tutela cautelar postulada. Assim, com o devido respeito às razões expostas pela Representante, impõe-se o indeferimento da medida acautelatória.

Cumpra, de início, sublinhar que, no âmbito das licitações públicas, a Administração detém margem discricionária para a definição das condições de habilitação técnica e das exigências específicas do certame, desde que respeitados os limites legais e os princípios que regem a atividade administrativa.

No caso concreto, a exigência de comprovação de experiência pretérita específica com equipamentos do tipo “catracas de vidro” e “controladores de acesso do tipo bollard” não se revela despida de razoabilidade ou marcada por vies de arbitrariedade. Ao revés, mostra-se compatível com a finalidade do contrato em questão, a implantação de um sistema integrado de segurança física e lógica no edifício-sede do Poder Executivo Estadual, cuja especificidade operacional, somada à elevada sensibilidade institucional do ambiente a ser protegido, justifica a necessidade de soluções tecnológicas dotadas de elevado grau de confiabilidade, robustez e interoperabilidade.

Ademais, importa registrar que a exigência de qualificação técnica não foi formulada de maneira inflexível ou com caráter manifestamente excludente. A unidade demandante, no caso, a Casa Militar, expressamente admitiu a apresentação de atestados por similaridade, facultando aos interessados a demonstração de aptidão mediante tecnologias distintas, desde que estas apresentem desempenho funcional equivalente, dentro de parâmetros tecnicamente comparáveis.

É verdade que a ausência de critérios taxativos e objetivos para a definição prévia do que se entende por “similaridade tecnológica” pode suscitar margens de incerteza ou interpretação subjetiva. Contudo, tal lacuna não configura ilegalidade ou vício apto a macular o procedimento, tratando-se, antes, de uma opção deliberada por um modelo procedimental mais aberto e flexível, no qual a aferição da compatibilidade técnica se dá de modo casuístico e justificado, no momento da análise de habilitação, por comissão técnica especializada, presumidamente dotada de competência e imparcialidade.

Entretanto, não se pode olvidar que tal modelo decisório impõe à Administração o dever correlato de zelar por máxima transparência, previsibilidade e equidade, sob pena de vulnerar a isonomia entre licitantes. Assim, embora não se imponha a exaustiva antevista de todos os cenários possíveis de equivalência tecnológica, recomenda-se fortemente que, em certames futuros, o instrumento convocatório contenha balizas exemplificativas ou parâmetros orientadores quanto às tecnologias que podem, em tese, ser consideradas similares. Tal providência mitiga riscos de controvérsias interpretativas e potencializa a confiança no processo licitatório, conferindo-lhe maior objetividade e isonomia.

Nesta senda, após a fase de habilitação, resta assegurada a possibilidade de revisão crítica dos critérios empregados, no âmbito de controle externo exercido por esta Corte de Contas.

De outra parte, cumpre também destacar que a adoção de exigências excessivamente rígidas ou de caráter especializado pode, inadvertidamente, conduzir à exclusão de fornecedores qualificados que, embora adotem soluções tecnológicas distintas, são plenamente capazes de atender, com igual eficácia, às finalidades contratuais. Nesse sentido, o modelo mais flexível de qualificação, desde que acompanhado de rigor técnico e juridicidade, revela-se condizente com a busca por maior competitividade, economicidade e melhor atendimento ao interesse público.

No tocante à alegação de tratamento desigual entre os distintos componentes do objeto licitado, observa-se que a Casa Militar apresentou fundamentação plausível para a diferenciação dos critérios de qualificação técnica. Especificamente no que diz respeito aos equipamentos de inspeção por raio-X, a Administração amparou-se no fato de que tais dispositivos estão submetidos a controle técnico estrito pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), cujo marco regulatório impõe requisitos rigorosos para o funcionamento, comercialização e operação dos referidos equipamentos.

Essa justificativa, conquanto tecnicamente legítima, não exige a possibilidade de averiguação da capacidade técnica específica do licitante. O simples cumprimento das exigências legais e regulatórias não substitui, de modo automático, a comprovação de experiência concreta, sobretudo em contratos de natureza e complexidade similares. A demonstração de aptidão técnico-operacional, mediante atestados emitidos por contratantes pretéritos e que evidenciem o fornecimento eficaz e a correta instalação dos equipamentos, constitui importante instrumento de aferição da confiabilidade do proponente.

Assim, a ausência de exigência de atestados técnicos específicos para os equipamentos de raio-X, embora não enseje, de imediato, a conclusão por irregularidade formal, recomenda cautelosa reflexão sob o prisma do princípio da isonomia. Com efeito, a exigência de comprovação prática para determinados itens, em detrimento de outros igualmente relevantes e sensíveis à segurança institucional,

pode gerar percepção de assimetria injustificada, salvo se devidamente fundamentada em critérios técnicos objetivos.

Diante do exposto, não se reconhece, por ora, a presença de elementos aptos a justificar a concessão da medida cautelar pleiteada. Todavia, exsurge da análise a necessidade de recomendações à Administração licitante, no sentido de, em futuros certames, aprimorar os critérios de definição de similaridade tecnológica e assegurar tratamento equânime entre os distintos itens do objeto, especialmente quando todos se destinam a contextos críticos de segurança institucional.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Indefero o pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 90451/2025;

(iii) Remeto os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Casa Militar, para conhecimento;

(iv) Remeto os autos à Diretoria de Protocolo para citação da Casa Militar, na pessoa de seu gestor, Coronel Marcos Antônio Tordoro, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias:

(iv.i) Indique o servidor responsável pela elaboração do edital, encaminhe ofício cientificando-o acerca do presente processo e junte a estes autos o respectivo comprovante de ciência;

(iv.ii) Junte cópia da ata da sessão de licitação, bem como documentos relativos a eventuais insurgências em relação à avaliação de capacitação técnica atinente a catracas de vidro, bollards e/ou tecnologias similares;

(iv.iii) Apresente, se houver interesse, defesa de mérito.

Vencido o prazo indicado no item (iv), devem os autos ser devolvidos a meu Gabinete para novo exame.

GCFAMG em 28 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 312804/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 731/25

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Mangueirinha, na pessoa de seu representante legal, Senhor Leandro Dorini, por meio da qual indaga “sobre a possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão na qual um agente político compõe o quadro societário”, apresentando os seguintes questionamentos:

i. A participação da empresa na licitação seria permitida, considerando que é a única prestadora do serviço no município e a imprescindibilidade dos serviços por ela prestados, mesmo sendo sócio um agente público e a empresa pertencendo à sua família?

ii. A situação descrita configura impedimento ou vedação à participação da empresa na licitação, conforme os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis? E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?

iii. Em caso de impedimento, quais seriam as alternativas legais para que o município possa contratar os serviços necessários?”

Analisando os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno[1], observa-se que a parte final da questão constante do item II (“E em relação à prática de atos de improbidade administrativa ou crime funcional?”) envolve matéria que não é de competência deste Tribunal, diante do que, considerando a ausência de requisito de admissibilidade, com fundamento no art. 313, § 1º, do diploma regimental[2], não conheço da consulta nesse ponto.

Quanto aos itens I, II (primeira parte) e III, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para a respectiva informação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.”

2. “Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.”

PROCESSO N.º: 210926/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: BRUNO CAPETTA BORGES, DEPARTAMENTO

PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI,

MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, ROMULO MARINHO SOARES,

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM

MONITORAMENTO S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR

BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL

PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES,

NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO

HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RICARDO DE PAULA FEIJO, THIAGO

LIMA BREUS

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 744/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Spacecomm Monitoramentos S/A, que reporta irregularidades no "Pedido de Orçamento n.º 1/2021 de Monitoramento Eletrônico de Pessoas – CME" e no "Termo de Referência n.º 11/2021".

Pelo Acórdão n.º 3780/24 – Pleno (peça 79), esse Tribunal julgou a Representação parcialmente procedente, expedindo 22 determinações ao Departamento Penitenciário do Estado do Paraná (DEPEN/PR).

Em atendimento ao decurso, os autos foram encaminhados à 6ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e adoção das medidas pertinentes.

Por meio do Despacho 8/25 – 6ICE (peça 86), a 6ª Inspeção de Controle Externo esclarece que, no exercício de sua competência fiscalizatória, solicitou informações à Secretaria de Estado de Segurança Pública quanto ao cumprimento dos comandos contidos no Acórdão n.º 3780/24 – Pleno. No entanto, as respostas apresentadas foram superficiais, não passando de declarações genéricas de futura adoção de medidas para atendimento da decisão.

Inexistindo demonstrações concretas de providências empregadas ao cumprimento do Acórdão, a 6ª ICE solicita a expedição de ofício ao DEPEN/PR, para que se manifeste, de forma objetiva e clara, sobre as determinações veiculadas no decurso. Alerta ao fato de que tal manifestação deve ser subscrita por autoridade administrativa competente, conferindo responsabilidade hierárquica às informações prestadas.

Acrescenta que, para cada item de determinação, deverá constar a descrição objetiva da providência adotada, a documentação probatória (quando cabível), a indicação de pendências e o cronograma estimado para implementá-las.

Ao final, sugere que seja reiterado o caráter vinculante dos comandos expedidos por este Tribunal, cujos descumprimentos injustificados implicam na apuração de responsabilidade.

A resposta oferecida pela entidade à Demanda n.º 331411, formulada pela 6ª ICE no Canal de Comunicação (CACO), é de vagueza tal a ponto de impedir conhecer quais providências foram tomadas (e se foram tomadas) pela entidade para atender às determinações.

Diante disso, acolhendo a proposta da 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do DEPEN/PR, na pessoa de seu atual responsável legal, com fundamento no art. 355[1], do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe manifestação formal, técnica e individualizada, para cada uma das determinações impostas no Acórdão n.º 3780/24 – Pleno.

Alerte-se que a manifestação deve ser subscrita por autoridade competente, a ser aprovada pela Direção-Geral do DEPEN/PR. Dela, deve constar, para cada item: a descrição objetiva da providência adotada, a respectiva documentação comprobatória (quando cabível); a indicação de pendências e o cronograma estimado de implementação (nos casos cabíveis).

A providência solicitada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 83, no sentido de que seja indicado, se necessário, prazo para cumprimento de determinações, será feita oportunamente.

Publique-se.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 355. Nos casos em que o relator determinar a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, pela unidade competente, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c", ou, quando ausentes essas condições, pela via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, hipótese em que os autos serão encaminhados à Diretoria de Protocolo, para atendimento dessa solicitação. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 319825/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: FOUR FACILITIES SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 746/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Four Facilities Serviços Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 6/2025, realizado pelo Município de Florestópolis. O objeto de tal licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais, limpeza pública, construção e reforma civil e operação de máquinas, com fornecimento de mão de obra qualificada. Dividido em quatro lotes, o valor total previsto para o certame foi de R\$ 610.630,02 (seiscientos e dez mil, seiscientos e trinta reais e dois centavos).

O lote 1, especificamente relacionado ao presente expediente, envolve serviços de limpeza externa, de pedreiro e de coveiro.

Licitante em tal Pregão, a Representante afirma ter sido indevidamente inabilitada, sob o argumento de que não demonstrou qualificação técnica para a execução de uma das atividades compreendidas no lote que venceu (a de coveiro) e por deixar de comprovar o alegado estoque de uniformes, componente da planilha de custos que deixou zerado. A seu juízo, ao assim proceder, o Pregoeiro teria infringido a Lei 14.133/21 e as regras do edital.

Conforme explica, os atestados de capacidade técnica apresentados seriam suficientes para demonstrar sua qualificação, pois comprovam a gestão de mão de obra. Em contrapartida, ao concluir que a Representante não comprovou possuir capacidade técnica para execução do serviço de coveiro, o Pregoeiro teria exigido, indiretamente, atestado correspondente a serviço idêntico ao do objeto do certame, o que seria arbitrário. Nos casos de licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, defende, bastaria demonstrar aptidão de gestão de mão de obra.

No que se refere a desclassificação pela falta de provas de que possuía alegado estoque de uniformes, aduz que, havendo dúvidas acerca do fato, competia ao Pregoeiro realizar diligência, proporcionando-lhe demonstrar seu estoque.

Acrescenta que o Município agiu de forma contraditória: de um lado, aceitou a apresentação de sua planilha com custos de uniformes zerados na avaliação do lote 2 do certame; de outro, rejeitou a planilha com hipótese idêntica, para os serviços licitados no lote 1. Com isso, teria havido ofensa ao Princípio da Vedação ao Comportamento Contraditório.

Nesse cenário, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Presencial 6/25, quanto ao lote 1, a fim de que o Município de abstenha de contratar a licitante vencedora.

O perigo da demora repousaria na possibilidade próxima de contratação da licitante que não apresentou a proposta mais vantajosa. Já a probabilidade no direito consistiria na violação dos preceitos que entende ter ocorrido diante de sua inabilitação.

No mérito, requer a anulação de sua inabilitação, para que seja declarada vencedora (posto que apresentou o menor lance). Caso já tenha ocorrido contratação, requer a anulação do referido ato contratual.

É o relatório.

2. Previamente ao exame da admissibilidade do presente expediente e da medida cautelar requerida, entendo oportuna a prévia oitiva do Município de Florestópolis para que se manifeste sobre os fatos narrados na inicial e sobre os aspectos ora questionados.

Solicito esclarecimentos sobre as contratações pretendidas, especialmente a de dois Pedreiros, levando em conta a existência de cargo efetivo de Pedreiro no quadro de pessoal do Município[1], atualmente exercido por dois servidores, cujas remunerações[2] médias são bastante inferiores aos valores previstos para a contratação dos mesmos serviços.

Nas razões para contratação, expostas no Estudo Técnico Preliminar[3], não consta a ocorrência de evento pontual ou extraordinário, que justifique temporariamente a contratação. São apresentadas justificativas genéricas, relacionadas a demandas comuns. Aparentemente, a execução dos serviços licitados está voltada a prestações ordinárias do Município, que deveriam ser realizadas pelos servidores já existentes no quadro de pessoal.

O ente deve esclarecer se já foi firmado o contrato dos serviços em questão, bem como se foi criado o cargo de Coveiro em seus quadros, especificando, de toda forma, como é exercida tal função atualmente.

Pelo exposto remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno[4], proceda à intimação do Município de Florestópolis, na pessoa de seu representante legal, para manifestação preliminar, no prazo de 5 dias, acerca dos fatos narrados na inicial e para que apresente os esclarecimentos ora suscitados.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme constatado em seu Portal da Transparência:

<https://florestopolis.eloweb.net/portaltransparencia/1/>

[Aba "pessoal", opção "servidores", cargo "Pedreiro". Acessado em 25/5/25].

2. Entre janeiro e abril de 2025, a maior remuneração mensal, para um deles, não passou de R\$ 2.745,17, com média de R\$ 2.420,38. Para o outro servidor, a maior remuneração no período foi de R\$ 3.918,12, com média de R\$ 3.662,49. Conforme se percebe do Anexo 1 do edital (peça 6, pág. 32), o valor máximo unitário previsto para a contratação de Pedreiro foi de R\$ 8.268,33.

3. Disponível no Portal da Transparência do Município de Florestópolis, pela aba "Licitações/Administração", opção "Licitações", "Modalidade:" "Pregão"; "Natureza:" "Presencial"; "N.º da Licitação:" "6".

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 462108/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, OSÍRIS STENGHEL GUIMARÃES

PROCURADOR/ADVOGADO: CAROLINA RABONI FERREIRA, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, ERICKSON DIOTALEVI (FALECIDO(A) EM 2025), JACKSON LUIS VICENTE, JULIANA APARECIDA FERREIRA, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER, THIAGO DALSENTER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 747/25

Trata-se de acompanhamento do cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 3501/24 – Pleno (peça 182), de seguinte teor:

Determinar à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal, que informe semestralmente nestes autos a situação atualizada dos processos judiciais relacionados ao acordo versado neste feito, firmado com o Município de Paranaguá.

O prazo indicial para comprovar acatamento ao decurso transcorreu em 5/5/2025.

Às peças 197 a 199, a entidade encaminha documentação, incluindo relatório de sua Diretoria Jurídica, para demonstrar providências tomadas para satisfazer a decisão. Na visão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 283/25 – CMEIX, peça 200), os documentos comprovam que a determinação está sendo atendida. Como os expedientes judiciais seguem em trâmite, a Unidade Técnica sugere a concessão de novo prazo, a fim de que a APPA siga comunicando, semestralmente, este Tribunal o andamento dos referidos processos.

Isso considerado, concedo novo prazo de 6 meses, para que a entidade prossiga e prestando as informações pertinentes à tramitação dos expedientes judiciais, conforme determinado no Acórdão n.º 3501/24 – Pleno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções para que proceda às devidas anotações e para que siga acompanhando a execução do Acórdão

Publique-se

Curitiba, 25 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 850187/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 750/25

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestar-se a respeito da petição acostada às peças 63-64 pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar), na qual requer "autorização para republicação do edital com as alterações recomendadas na Instrução nº 13/25-4ª ICE".

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 338885/24
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 751/25

Admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 322613/25 (peças 68-75) e n.º 322656/25 (peça 77), em cumprimento à decisão contida no Acórdão 966/25-S1C (peça 64).

Retorne à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão e, após, encaminhe-se à Coordenadoria de Atos de Pessoal e à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas anotações e registros.

Não havendo outras medidas a serem adotadas, fica autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 606705/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 757/25

Considerando o decurso de prazo sem a manifestação dos interessados, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 762792/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ANDERSON PFENG, BACHIR ABBAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 761/25

Vistos e analisados os autos.

Identificou-se um erro na Certidão de Trânsito em Julgado nº 621/25 – S1C (peça 27) referente à data do trânsito em julgado, que foi registrada apenas dois dias após a disponibilização da decisão correspondente.

Determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda com o desentranhamento da certidão mencionada.

Após essa providência, os autos deverão ser restituídos à Secretaria da Primeira Câmara para nova certificação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 332143/24
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELERIAN DO ROCIO ZANETTI, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, FERNANDA BENDER COLLODEL, GABRIEL JAMUR GOMES, GUSTAVO MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MATHEUS FERRI, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAELA MOREIRA ANGELO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 762/25

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 812/25 do Tribunal Pleno,[1] encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Âmbito estadual. Sociedade de economia mista. Licitação para firmar parceria público-privada na modalidade concessão administrativa para a prestação dos serviços de esgotamento sanitário. Discussão sobre a validade de item do edital referente à proibição de adjudicação de mais de um lote a cada licitante. Inocorrência, no caso, de vitória de um mesmo concorrente em mais de um dos lotes, condição para aplicação do item discutido. Item debatido do edital não produziu efeitos concretos. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Julgado em 10/04/25.

PROCESSO N.º: 57652/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 764/25

Em vista das informações apresentadas pelo Município de Carlópolis (peças 46-47) e, em conformidade com a Instrução 355/25-CMEX (peça 48), autorizo a baixa da responsabilidade relativamente à determinação contida no Acórdão 3783/24-STP (peça 33), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno.

Retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 101676/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 765/25

Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Agravo que se encontra pautado na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno.

Conforme consta no sistema, o processo está com vista ao Ministério Público de Contas desde o dia 22/04/2025. No entanto, verifica-se que os autos foram encaminhados a este relator já acompanhados da manifestação ministerial. Ademais, não há certidão de vista nos autos e a devolução no sistema permanece pendente.

Diante do exposto, determino que o processo seja encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno – STP, a fim de que seja regularizada a devida certificação e atualização do sistema, conforme previsto no art. 12 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este relator.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 764119/22
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONIRAM OZIAS SANTOS, CLARICE DA ROCHA HERINGER, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, IVO ARY MEIER JUNIOR, KAROLINE SALLES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 766/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações atuada em virtude da empresa Alias Tecnologia S.A. ter informado a esta Corte o recebimento de comunicação oriunda do DETRAN-PR noticiando-lhe que, a partir de 25/12/2022, a autarquia de trânsito executaria diretamente a atividade de registro de contratos de financiamento de veículos, haja vista que o comando cautelar emanado deste Tribunal (Despacho nº 1455/21, exarado nos autos nº 817629/18) havia determinado a prorrogação dos contratos firmados com as empresas registradoras credenciadas sob à égide do Edital nº 001/2018 até que sobreviesse a expiração do último contrato vigente, o que ocorreria em 24/12/2022.

Mediante o Despacho nº 1402/22, homologado pelo Acórdão nº 2/23-STP, determinei ao DETRAN-PR que prorrogasse o contrato celebrado com a Alias Tecnologia S.A., e os contratos firmados com as demais empresas registradoras à época credenciadas ou que já estiveram credenciadas para execução do objeto do Edital nº 001/2018, condicionando tais prorrogações à manifestação de interesse das

empresas e cumprimento das regras editalícias.

A autarquia estadual de trânsito opôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 1402/22, o qual foi julgado pelo Acórdão nº 1470/23-STP, determinando-se que "a vigência destas contratações deve perdurar até o julgamento de mérito da Representação nº 764119/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos diretamente pelo DETRAN-PR". Após, por meio do Despacho nº 317/23 (peça 83), recebi a presente Representação. Em sede de contraditório, o DETRAN-PR anexou a manifestação de peças 100/101. A 4ª Inspeção de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se, respectivamente, às peças 110, 111 e 112.

Na Informação nº 3/25-4ICE (peça 110), a Inspeção assim opinou:

a) Pela perda do objeto em relação à possibilidade de o Detran-PR prestar por conta própria os serviços objeto do Edital de Credenciamento nº 01/2018, em virtude do advento da Lei nº 14.599/23, de 19/06/2023, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), incluindo parágrafo único ao seu artigo 129-B;

b) Pela expedição das seguintes determinações ao Detran-PR para regular os efeitos ainda existentes de decisões cautelares proferidas nos presentes autos: b.1) que esta autarquia prossiga o planejamento para publicação e divulgação de novo edital de credenciamento; b.2) que se considere a vigência dos contratos atuais (decorrentes do Edital de Credenciamento nº 01/2018) como precária, de modo que estes só produzirão efeitos até a publicação de novo procedimento ou até a efetivação de novas contratações; b.3) que, apesar da precariedade citada no item anterior, sejam respeitados os ditames estabelecidos na legislação de regência (respeito ao contraditório e ampla defesa e fundamentação adequada) para rescisão dos contratos atualmente vigentes.

O Órgão Ministerial acompanhou tal posicionamento (Parecer nº 231/25-2PC, peça 112).

Pois bem.

Com efeito, a Lei nº 14.599/23, de 19/06/2023, alterou o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), incluindo parágrafo único ao seu artigo 129-B, nesses termos:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumprido ressaltar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nos julgamentos deste Tribunal, dispõe:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Desse modo, considerando que a alteração promovida pela Lei nº 14.599/23 interfere no julgamento deste processo, que a última peça processual juntada aos autos pelo DETRAN-PR é datada de 12/05/2023 (ou seja, é anterior à referida modificação legislativa), e que tanto a Inspeção quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela expedição de determinações à autarquia de trânsito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, entendo que se deve ofertar nova oportunidade à entidade autárquica para que se manifeste.

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do DETRAN-PR e de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito das medidas que estão sendo adotadas visando a solucionar as questões referentes à atual condição em que se encontram as empresas registradoras credenciadas, haja vista que os contratos firmados com base no Edital de Credenciamento nº 001/2018 vigem atualmente por força de decisão emanada desta Corte de Contas.

Apresentada resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 97776/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 767/25

Recebo o processo com a Informação 2358/25 (peça 214) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para deliberar sobre a baixa de responsabilidade do sr. ARI GOMES PRATES, em relação a Certidão de Débito n.º 75/2005, advinda de sanção determinada no item "II" do Acórdão - 3990/02 - TP (peça 9), tendo em vista a extinção dos autos nº 002522-12.2008.8.16.0159, diante da prescrição intercorrente dos respectivos créditos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 397/25 - 3PC (peça 219), relatou que, conforme certificado pela Doutra Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, os documentos juntados pela parte, em especial a certidão explicativa emitida pela Comarca de São Miguel do Iguçu em que consta informação sobre sentença declarando a prescrição intercorrente dos créditos em 22/11/2023 e que, em 10/07/2024, foi certificado o trânsito seu julgado. Deste modo, não se opôs à recomendação de baixa de responsabilidade pecuniária no que concerne à Certidão de Débito n.º 75/2005, em relação ao interessado ARI GOMES PRATES, eis que a sentença da Execução Fiscal respectiva declarou a prescrição intercorrente dos valores devidos. Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa de

responsabilidade pecuniária do sr. ARI GOMES PRATES, em relação a Certidão de Débito n.º 75/2005, advinda de sanção determinada no item "II" do Acórdão - 3990/02 - TP (peça 9), nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento). Ademais, levante-se a pendência imposta ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA relativa ao presente processo, pois adotou as providências cabíveis para o regular andamento da Execução Fiscal.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento) e baixa de pendência imposta ao MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 126438/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 768/25

Em atenção ao opinativo do Ministério Público de Contas,[1] intime-se o requerente, o ex-Conselheiro Substituto Eduardo de Sousa Lemos, para manifestação sobre a decadência e a prescrição, abordadas nos pareceres da Diretoria Jurídica e do órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento na forma regimental e controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "2. Pela oportunidade de manifestação do requerente, nos moldes do art. 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez suscitada a possibilidade de reconhecimento de prescrição e/ou decadência" (peça 20, p. 46).

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 311298/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADOS: RENATO FELIX DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 37/25

Tratam os autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Itaguajé, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1325/25 (peça 05), opinou pelo deferimento do pleito.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme a Informação n.º 2942/25 (peça 6), manifestou pela concessão excepcional da certidão pleiteada, frente à concessão de prazo para o cumprimento da determinação pendente no Processo o n.º 628336/23.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 409/25 - 1PC (peça 7), corroborou com as unidades técnicas quanto ao deferimento da certidão requerida.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012 e no art. 428, III, do Regimento Interno[2], DETERMINO a expedição da Certidão Liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, voltem conclusos para certificação do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
2. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo:
- III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;
3. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.
4. Art. 297.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 150189/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 431/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida pelo Sr. João Carlos Ribeiro, em face do Município de Pinhais, acerca de supostas irregularidades no Decreto Municipal n.º 203/2025 que realizou nomeações e concedeu gratificações, sem especificar os critérios e valores.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 01):

1. A instauração de processo de fiscalização para apurar as possíveis irregularidades no Decreto n.º 203/2025, em especial no que se refere às nomeações e concessão de gratificações.
2. A análise da legalidade do Decreto 203/2025, com a verificação da compatibilidade dos atos com as normas de controle de gastos públicos e de pessoal.
3. A notificação da Prefeitura Municipal de Pinhais para apresentar esclarecimentos e documentos que comprovem a legalidade dos atos questionados.
4. A aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis, caso sejam confirmadas as irregularidades.

Mediante o Despacho n.º 245/25 – GCFSC (peça 04), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 50/25 – CGM (peça 06), manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista a ausência de subsídios indicativos de irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal "decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público"[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

- 1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];
- 2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e
- 3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e,

posteriormente, à Diretoria de Protocolo para que forneça cópia desta decisão ao Denunciante, cientificando nos autos.

Logo em seguida, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8].

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na seqüência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

- h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...] § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 305557/25

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE

MELO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 488/25

Trata-se de Impugnação à Homologação (peça 03), com pedido de efeitos suspensivos, promovida pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José Dos Pinhais, em face do Acórdão n.º 914/25 do Tribunal Pleno (peça 08 dos autos n.º 69370/25), que ratificou e homologou as recomendações sugeridas no Relatório de Auditoria da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 03 dos autos n.º 69370/25)

O Recorrente alega que "foram destacados 4 (quatro) pontos e em face dos pontos supostamente não sanados, foi sugerida a recomendação 2 (subdivida em 2.1 a 2.5) que trata do Plano de Amortização Atuarial, do seu atendimento aos requisitos legais, e, do equacionamento do déficit atuarial. Também foi sugerida a recomendação 3 (subdivida em 3.1 a 3.2) que trata da gestão dos ativos previdenciários por meio de critérios técnicos e objetivos" (peça 03, fl. 03).

Informou que vinha respondendo regularmente às diligências administrativas do Município relativas ao presente tema. No entanto, que em nenhum momento foi instada diretamente pelo Tribunal de Contas para prestar esclarecimentos, sendo surpreendida pela emissão do Acórdão ora impugnado, uma vez que supostamente não teve conhecimento do andamento processual junto à Corte, tampouco acesso às informações e documentos que estavam sendo encaminhados ao Tribunal.

Ademais, destacou que o processo em questão se concentrou em dois eixos principais, quais sejam: (i) Plano de Amortização Atuarial/Equacionamento do Déficit

Atuarial e (ii) Gestão dos Ativos Previdenciários.

No que tange ao primeiro ponto, esclarece que a Autarquia possui Plano de Amortização Atuarial devidamente estruturado, cuja alteração depende, contudo, de iniciativa exclusiva da Administração Direta do Município. Bem como que desde a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2022 (com data-base em 31 de dezembro de 2021), apontou pela primeira vez déficit no Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Desse modo, afirma que a Autarquia tem envidado esforços no sentido de discutir alternativas com o Município para seu equacionamento, entretanto, manifesta que todas as propostas apresentadas, dependem da elaboração de projeto de lei, de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Acrescenta que, segundo análise da Autarquia, o surgimento do déficit decorre, em grande parte, dos impactos econômicos provocados pela pandemia do coronavírus, que comprometeu significativamente as aplicações financeiras globais até o ano de 2022. Como consequência, houve redução substancial na taxa de juros de referência (SELIC) no Brasil, o que salienta que impactou diretamente a taxa de desconto atuarial e, por conseguinte, resultou no déficit ora enfrentado. Enfatizou, ainda, que, desde a criação do RPPS em 2005, o plano previdenciário manteve-se em equilíbrio atuarial, sendo o déficit identificado apenas após esse evento excepcional de repercussão global.

Não obstante, relatou que a Autarquia vem cumprindo com seu dever institucional ao propor alternativas para o equacionamento do déficit atuarial, conforme expõe a seguir (peça 03, fl. 05):

- No Relatório de Avaliação Atuarial de 2022 (o primeiro a apontar déficit no plano previdenciário), foi proposto o aumento da alíquota patronal.
- Em 2023, houve aumento no déficit, e foram sugeridos o aumento da alíquota patronal ou o parcelamento do déficit em aportes anuais ao longo de 35 anos (sendo que o parcelamento foi considerado a melhor alternativa pelo Conselho de Administração).
- Nos anos de 2024 e 2025, houve estabilização do déficit atuarial, e as propostas incluíram aumento nas alíquotas patronais, parcelamento do déficit em aportes anuais por 35 anos e, ainda, a possibilidade de adoção das novas regras de aposentadoria e pensão previstas na Reforma da Previdência da Emenda Constitucional nº 103/2019 (sendo reforçado pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal que o parcelamento seria a alternativa mais viável).

Ainda, proferiu que a Administração Direta do Município, antes de deliberar sobre medida específica para o equacionamento, optou por auditar as avaliações atuariais apresentadas, bem como analisar novas possibilidades. E que a auditoria contratada se encontra em fase final e está sendo discutida junto aos Conselhos Fiscal e de Administração da Autarquia. Frisa que a expectativa é que, nos próximos meses, seja efetivada resolução do equacionamento do déficit no Plano Previdenciário do RPPS, com vistas também o equilíbrio fiscal e financeiro das contas municipais. Salienta que os elementos comprobatórios desses fatos já foram apresentados no âmbito do procedimento de fiscalização. De toda forma, juntaram ao presente autos, cópia dos ofícios de encaminhamento e atas dos Conselhos Fiscal e de Administração.

Quanto à Gestão dos Ativos Previdenciários, menciona que foi recomendada à Autarquia a instituição de controles necessários e a qualificação dos servidores responsáveis, medida que alega já está efetivada, também foi indicada a necessidade de gerenciamento de bens imóveis pertencentes ao patrimônio do RPPS, com o objetivo de maximizar os benefícios econômicos decorrentes de sua posse. Contudo, esclarece que a Autarquia não possui bens imóveis registrados em seu patrimônio, o que torna a recomendação, nesse aspecto, supostamente inadequada. Destaca que a Recomendação 3.2, inclusive, prevê o prazo de 06 (seis) meses para adoção de medidas sugeridas, voltadas à melhoria da gestão dos ativos previdenciários, inclusive, com o monitoramento das condições de conservação dos imóveis do RPPS — o que, no caso, revela-se supostamente inexequível diante da inexistência de tais ativos no patrimônio da Autarquia.

Diante da dificuldade inerente à produção de prova negativa, juntaram aos autos cópias dos balanços patrimoniais com registros zerados e relatório detalhado de investimentos, nos quais alegam não constar quaisquer aplicações em ativos imobiliários. Ao final, a Recorrente requer (peça 03, fl. 07):

[...] o recebimento e o processamento da presente Impugnação, pugnando-se pela reconsideração do entendimento do Relator, balizador das recomendações, e na ausência da Retratação, a concessão do efeito suspensivo e acolhimento da impugnação pelo Órgão Colegiado - Pleno, diante dos esclarecimentos ora prestados e do respeito à legislação, uniformização, boa-fé, isonomia, segurança jurídica, etc. É o relatório.

Preliminarmente à deliberação acerca da concessão do efeito suspensivo pleiteado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que se manifeste, de forma preliminar, quanto às alegações e à documentação apresentadas pela Recorrente na presente Impugnação à Homologação, bem como em relação à devida aplicação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP[1] ao Relatório de Fiscalização (peça 03 dos autos n.º 69370/25).

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. NBASP 1 – Declaração de Lima

Seção 11 (Execução dos achados da EFS): "As organizações auditadas devem apresentar seus comentários sobre os achados da Entidade Fiscalizadora Superior dentro de um prazo estabelecido [...]".

Seção 17 (Relatórios): "A Entidade Fiscalizadora Superior deverá levar em consideração os pontos de vista das organizações auditadas sobre os achados".

NBASP 20 – Transparência e Accountability

Princípio 3, item 16: "Os Tribunais de Contas devem manter a entidade auditada informada sobre os objetivos, critérios, metodologias e conclusões de suas auditorias [...]".

Princípio 3, item 18: "Os resultados das auditorias dos Tribunais de Contas devem estar sujeitos a comentários, e as recomendações e determinações, sujeitas a discussões e respostas pela entidade auditada".

Princípio 7: "Publicidade dos resultados, inclusive medidas e sanções impostas aos gestores governamentais, mas sempre com respeito ao devido processo".

NBASP 50 – Princípios das Atividades Jurisdicionais dos Tribunais de Contas

Princípio 6 (Direito a um julgamento justo): "Toda pessoa responsável perante o Tribunal de Contas tem direito a:

- ao exercício do contraditório e da ampla defesa [...]"

- ser informada tempestivamente e em detalhes da natureza e causa das acusações contra ela;

- dispor de prazo e meios adequados para a preparação de sua defesa [...];

- verificar se as sanções contra ela se baseiam em evidências;

- ter uma decisão fundamentada, clara e precisa, compatível com o princípio da inteligibilidade da justiça.

Princípio 5 (Revisão e anulação do julgamento): Garante a possibilidade de revisão, reconsideração ou anulação de decisões jurisdicionais por solicitação das partes ou de terceiros interessados.

NBASP 100 – Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público

Princípio de Comunicação, item 43: "Os auditores devem estabelecer uma comunicação eficaz durante todo o processo de auditoria [...] A comunicação deve incluir a disponibilização oportuna de observações e achados de auditoria à administração e aos responsáveis pela governança".

Item 51 - Relatando e monitorando: "O relatório deve assegurar que os achados sejam colocados em perspectiva [...] e devem ser comunicados às partes interessadas, incluindo o público em geral, de forma clara, objetiva e respaldada por evidência suficiente".

NBASP 140 – Controle de Qualidade das Auditorias

Parágrafo 53: "Os Tribunais de Contas devem assegurar que foram seguidos os procedimentos adequados para conferir os achados e as conclusões da auditoria e para garantir que aqueles que forem diretamente afetados pelo trabalho tenham a oportunidade de comentar os resultados antes da sua finalização".

PROCESSO N.º: 840234/23

ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

INTERESSADOS: DANIEL ROMANOWSKI, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.

PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 491/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações – Concorrência, cumulada com pedido cautelar, apresentada por International Gaming Technology Brasil Serviços de Dados LTDA – IGT e Scientific Games Brasil LTDA – SG, em face do procedimento de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná - LOTTOPAR, lote único na modalidade instantânea, objetivando o:

Credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas com intenção de concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual, compreendendo:

I. A criação e implantação de produtos lotéricos, de acordo com o PLANO de JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

II. Emissão, distribuição e comercialização de produtos lotéricos da modalidade instantânea, de acordo com o PLANO DE JOGO aprovado e homologado pelo PODER CONCEDENTE.

III. Estruturação, implantação e manutenção de pontos de venda físico no Estado.

IV. Implementação de soluções de impressão técnica e especializada, bem como estocagem com segurança e logística.

V. Implantação e manutenção do sistema de PLATAFORMA DE LOTERIAS do CONCESSIONÁRIO e integração com a PLATAFORMA DE GESTÃO E MEIOS DE PAGAMENTO do PODER CONCEDENTE.

VI. Execução de ações de comunicação e publicidade para divulgação dos produtos lotéricos.

VII. Pagamento de prêmios aos apostadores contemplados.

VIII. Pagamento de impostos e royalties.

As Representantes alegam, em síntese, que o Edital do Chamamento Público n.º 03/2023 apresenta, aparentemente, diversas exigências desproporcionais e desarrazoadas, o que poderia acarretar sua ilegalidade. Destacam, sobretudo, a adoção da modalidade de chamamento público em detrimento da modalidade de concorrência – supostamente obrigatória para a contratação de concessões de serviços públicos –, em afronta ao art. 175 da Constituição Federal, ao art. 79 e incisos da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), e ao art. 2º, inciso II, da Lei de Concessões (peça 3, fls. 4/5).

Para tanto, narram como supostas irregularidades:

(i) o item 27.2 do Edital, que permite a desistência do credenciamento a qualquer tempo, o que no entendimento das Representantes é inadmissível no âmbito de um procedimento licitatório, uma vez entregues todos os documentos da habilitação;

(ii) a ineficiência do modelo de delegação proposto pela entidade, que, no entender das Representantes, resultará na concessão futura de um mesmo serviço a múltiplos operadores – ou seja, a adoção da modalidade de concessão comum, sem cláusula de exclusividade, a diversos agentes do mercado mostrar-se-ia prejudicial ao objeto do presente contrato, consistente na operação de loteria na modalidade instantânea;

(iii) a fragilidade na escolha do modelo, como um dos efeitos negativos da ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), visto que a documentação do Edital não apresenta qualquer levantamento de mercado, tampouco análise de alternativas viáveis à solução proposta;

(iv) a violação aos princípios da publicidade e da transparência, por ausência de consulta pública aos documentos editalícios mesmo após modificação da modelagem proposta; e

(v) a aparente incompatibilidade e inexecuibilidade, sob a ótica de mercado, do cronograma proposto no Termo de Referência.

Por fim, requereram que fosse deferido pedido de medida cautelar inaudita altera pars para ordenar a imediata suspensão do certame, destacando que o início de entrega da documentação para fins de credenciamento estava prevista para o dia 22/12/2023, e que eventual indeferimento poderia resultar em grave prejuízo não só às Representantes, como também a outros potenciais interessados, os quais teriam seu direito de participar no certame prejudicado face às possíveis irregularidades narradas na presente Representação.

Pelo Despacho n.º 22/24 – GCFSC (peça 6), previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR para apresentação de manifestação preliminar quanto aos apontamentos de supostas irregularidades constante na presente Representação.

Instada, a Entidade se manifestou às peças 9/22 e às peças 26/41, alegando em síntese que:

- (i) não subsiste qualquer irregularidade no Edital em discussão, tendo em vista que este respeitou toda a legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 14.133/2021 e a Lei Federal n.º 8.987/1995, bem como os preceitos constitucionais;
- (ii) em sede de pedido cautelar, os Representantes não apresentaram fundamentação adequada, tampouco exposição sumária do direito pleiteado, limitando-se a alegar a existência de perigo da demora;
- (iii) o credenciamento é legítimo quando a Administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto;
- (iv) a modalidade do credenciamento, prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021, é um instrumento que pode ser utilizado para auxiliar processo licitatório ou mesmo vir a substituí-lo em determinadas hipóteses, como é o caso em tela;
- (v) a escolha pelo credenciamento é respaldada por análise técnica que considera diversos aspectos estratégicos e operacionais, inclusive no que diz respeito aos benefícios que a forma de exploração trará à população do Estado;
- (vi) ao delegar a prestação de serviços lotéricos a múltiplos operadores, é possível aproveitar a especialização de cada um em áreas específicas, melhorando a qualidade e a variedade dos serviços oferecidos; e
- (vii) quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), tal argumento não deve ser acolhido, considerando-se que, conforme estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021, é facultada a divulgação adicional e a manutenção integral do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de modo que a decisão sobre a publicação ou não do ETP é atribuída ao órgão.

Por fim, requereu o acolhimento das preliminares arguidas e a extinção do feito sem resolução do mérito. E, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, requereu a improcedência da presente Representação, visto que desprovida de provas ou qualquer amparo legal.

Mediante o Despacho n.º 106/24 – GCFSC (peça 42), deferi o pedido cautelar, para o fim de suspender o procedimento de Chamamento Público n.º 03/2023, promovido pela Loteria do Estado do Paraná – LOTTOPAR, no estado em que se encontrava, o que foi homologado pelo Acórdão n.º 10/24 – STP (peça 48), bem como recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados, a fim de que lhe fossem assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais elucido a seguir.

Em sede de contraditório (peças 60/77), a Loteria do Estado do Paraná e os Srs. Daniel Romanowski – Diretor-Presidente da LOTTOPAR – e Pablo Augusto Wosniacki – Presidente da Comissão de Credenciamento – sustentaram que, embora o edital de Chamamento Público n.º 3/2023 tenha sido suspenso, foi impetrado Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob os autos n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, pelos quais foi concedida liminar suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 10/2024 – STP e, assim, permitindo a continuidade do credenciamento. Nesse contexto, informaram que a empresa “ST Soft” foi a vencedora do certame, firmando o Contrato n.º 5/2024 em 25 de março de 2023.

Ademais, requereram a revogação da medida cautelar concedida por este Tribunal de Contas, com base na alegação de litispendência. No mérito, defenderam o credenciamento como instrumento auxiliar de contratação, sustentaram que a decisão liminar desta Corte teria sido extra petita e reiteraram argumentos anteriormente expostos.

Após a apresentação de contraditório pela LOTTOPAR, os autos seguiram à 4ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Instrução n.º 25/24 – 4ICE (peça 78), entendeu que “o processo não estaria maduro o suficiente para análise de mérito”, opinando, assim, por nova oitiva dos responsáveis quanto aos apontamentos técnicos fundamentados na Instrução.

Dessa forma, pelo Despacho n.º 910/24 – GCFSC (peça 79), e preliminarmente à análise de mérito, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade promovesse nova intimação dos representados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestassem-se em sede de contraditório quanto aos apontamentos lançados pela 4ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 25/24 – 4ICE (peça 78).

Em nova manifestação (peças 84/98), a LOTTOPAR reafirmou sua defesa anterior e contestou as alegações da unidade técnica quanto às falhas no planejamento do certame. Argumentou que o credenciamento, em comparação com as modalidades licitatórias previstas em lei, proporciona maior agilidade e inclusão de interessados. Informou que 3 (três) empresas requereram o credenciamento – Prohards Comércio, ST Soft Desenvolvimento de Programas de Computadores Ltda. e Salsa Tecnologia Ltda. –, o que demonstraria que o certame atraiu interesse suficiente, bem como que o planejamento foi adequado para fomentar concorrência e disputa. Também destacou que o edital continuará aberto para novos interessados, desde que não ocorra alterações legislativas que afetem a modalidade lotérica.

Além disso, destacou que as exigências do edital estavam alinhadas às normas estaduais e municipais e à Portaria SPA/MF n.º 827/2024, o que garantiu um processo transparente e justo, com critérios rigorosos, mas não excludentes. Defendeu que os prazos foram suficientes para a preparação das propostas e que a definição do capital social mínimo de R\$ 4.296.000,00 (quatro milhões duzentos e noventa e seis mil reais) estava em conformidade com os princípios da legalidade e isonomia, com base em estudos técnicos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE). Por fim, assegurou a regularidade da análise de novas propostas até 24 de janeiro de 2026.

Logo após, pelo Despacho n.º 1464/24 – GCFSC (peça 100), constatei que o interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki não estava representado neste feito, uma vez que o interessado Sr. Daniel Romanowski assinou a petição de contraditório à peça 77, representando a si próprio e à LOTTOPAR. À vista disso, encaminhei novamente os autos à Diretoria de Protocolo, com a finalidade de intimar os Representados, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntassem instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki.

Decorridos os trâmites processuais, os autos retornaram a este gabinete (peça 108), oportunidade na qual encaminhei o processo à 4ª Inspeção de Controle Externo, posteriormente à Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Pois bem.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 1/25 – 4ICE (peça 110), ratificou integralmente o conteúdo contido na Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99), manifestando-se pela conversão da presente demanda em Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que considera que a liminar do Tribunal de Justiça do Paraná não tem condição para afastar a obrigação constitucional desta Corte de Contas de analisar a legalidade, economicidade e razoabilidade do certame, ante ao noticiado nos autos e à eventual falha de planejamento e inexistência do credenciamento. Além disso, ressaltou que o respectivo decisum não inviabilizou a análise deste expediente, que pode, inclusive, servir de substrato técnico para a avaliação futura de mérito nos autos judiciais.

Ademais, a unidade destacou que, em caso de dúvidas acerca da necessidade de sobrestamento destes autos, em razão da interpretação sobre a extensão da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Antônio Renato Strapasson, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, especialmente no que se refere à possibilidade de tal decisão ensejar a interrupção automática de todo e qualquer ato fiscalizatório relacionado ao Edital de Chamamento n.º 03/2023, registrou que a Diretoria Jurídica poderá ser acionada para a emissão de parecer técnico ou petição judicial esclarecedor, com fundamento no art. 159 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, combinado com o art. 429 do Regimento Interno.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 93/25 – CGE (peça 111), aduziu que seria mais razoável o encerramento e arquivamento do processo em tela e seu apenso, diante da judicialização demonstrada no Mandado de Segurança n.º 0005962-46.2024.8.16.0000.

De acordo com a unidade técnica, apesar da independência das instâncias, não é viável, economicamente, que as duas esferas atuem conjuntamente sobre o mesmo tema, incorrendo em ônus desnecessário a esta Corte, e que cabe ao Poder Judiciário decidir em caráter definitivo, exigindo uma análise de risco. No mais, com base em precedentes, salientou que este Tribunal tem arquivado processos quando há ação judicial ou inquérito sobre o mesmo objeto de expedientes internos em curso. Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 169/25 – 6PC (peça 112), observou, de forma preliminar, a ausência de cumprimento do Despacho n.º 1464/24 – GCFSC (peça 100), recomendando sua reiteração para que os representados regularizem a respectiva representação processual. Além disso, opinou pela conversão do presente processo e de seu apenso em Tomada de Contas Extraordinária, para apurar os fatos relatados, com o objetivo de apurar os fatos narrados, avaliar os impactos financeiros decorrentes e identificar possíveis responsabilidades dos envolvidos.

O Ministério Público de Contas, nessa ocasião, arguiu que, quanto à alegação de litispendência, constatou-se que não se configura, pois os autos em análise e seu apenso (processo n.º 24061/24) têm objetos semelhantes, mas não identidade de partes, causa de pedir ou pedido. Além disso, acerca da suposta decisão extra petita, avaliou-se que a cautelar concedida manteve-se dentro dos limites do pedido inicial, sem extrapolar o objeto da demanda.

Por fim, no mérito, destacou que a exploração da loteria instantânea é um serviço público que, conforme o art. 175 da Constituição Federal, deve ser prestado mediante concessão ou permissão, precedida de licitação. A Lei n.º 8.987/95 prevê a concessão como delegação por concorrência ou diálogo competitivo, enquanto a Lei n.º 13.756/2018 determina que a loteria de apostas de quota fixa seja explorada em ambiente concorrencial, sem limitação do número de autorizações. Por fim, ressaltou que a decisão liminar em Mandado de Segurança não impede a análise do Tribunal de Contas, dada a independência das instâncias administrativa e judicial.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 312/25 – GCFSC (peça 113), determinei nova intimação aos Representantes para que juntassem aos autos o instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki. A diligência foi devidamente cumprida por meio da Petição Intermediária n.º 268856/25 (peças 117/119), na qual o mencionado interessado requereu autorização para atuar em causa própria, apresentando, para tanto, comprovação de sua identidade como advogado (peça 119).

Em derradeira manifestação, o Órgão Ministerial, Parecer n.º 351/25 – 6PC (peça 120), reconheceu o cumprimento da diligência, ao considerar válida a representação processual em causa própria, diante da regular inscrição do interessado na Ordem dos Advogados do Brasil. Reiterou, ainda, o posicionamento anteriormente adotado no Parecer n.º 169/25-6PC (peça 112), quanto ao mérito dos presentes autos.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco que tramita em apenso, e será objeto de decisão conjunta nesta oportunidade, a Representação da Lei de Licitações, autuada sob o n.º 24061/24, tendo em vista a similaridade das matérias tratadas. Ademais, autorizo o Sr. Pablo Augusto Wosniacki a advogar em causa própria, nos termos do Parecer n.º 351/25 – 6PC (peça 120), do Ministério Público de Contas.

Passo a tecer breves considerações a fim de superar as questões iniciais de ordem processual. Vejamos:

a) Independência entre as instâncias.

Cumprido mencionar que a existência de decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança, sob n.º 0005962-46.2024.8.16.0000, não constitui óbice à continuidade da presente análise por parte deste Tribunal de Contas, sobretudo em razão da independência e da autonomia existentes entre as esferas controladora e judicial. Tal autonomia é especialmente relevante no que se refere a analisar a legalidade, economicidade e razoabilidade dos atos administrativos, notadamente no âmbito de certames licitatórios (ou de sua dispensa).

A atuação do Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, tem por finalidade a apuração de eventuais irregularidades e a preservação do interesse público, sendo, portanto, independente de manifestações oriundas de outras instâncias.

No caso em apreço, a decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná limitou-se à determinação nos seguintes termos: “defiro a pleiteada liminar, para suspender os efeitos do acórdão 10/2024, exarado pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, por consequência, autorizar a continuidade do procedimento de credenciamento” (peça 74, fl. 30).

Dessa forma, destaco que a presente análise técnica tem escopo mais amplo, voltado à verificação da conformidade legal e da adequação dos atos administrativos sob os prismas da legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade, bem como à apuração de eventual responsabilização de agentes públicos e terceiros por atos que possam implicar dano ao erário. Por fim, ressaltou que a deliberação judicial em questão, de caráter provisório, não inviabilizou a continuidade da instrução e da conclusão desta Representação, a qual pode, inclusive, servir como subsídio técnico

relevante para o exame de mérito nos autos judiciais.

b) Da suposta litispendência

Em relação à alegação de litispendência apresentada pela LOTTOPAR, com fundamento no fato de que as Representações formuladas pelas empresas Traffic Comércio e Indústria de Tecnologia de Informátics Ltda e Scientif Games Brasil LTDA – SG seriam oriundas de um mesmo grupo econômico supostamente voltado à monopolização de mercado, cumpre esclarecer que tal alegação não merece acolhimento.

A litispendência somente se configura quando há duas ou mais ações com identidade de partes, pedidos e causas de pedir, o que não ocorre no presente caso. As empresas que apresentaram Representações são pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas autônomas e interesses jurídicos próprios.

Além do mais, com o intuito de evitar decisões conflitantes e assegurar segurança jurídica e economia processual, determinei o apensamento dos autos dos processos n.º 840234/23 e n.º 24061/24, conforme Despacho n.º 77/24 – GCFSC (peça 6 dos autos n.º 24061/24).

Portanto, não há nos autos elementos que sustentem a alegação de litispendência.

c) Da conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária

Analisando os autos, acompanho os opinativos da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas quanto à conversão do feito e de seu apenso em Tomada de Contas Extraordinária, em razão da necessidade de, sob critérios de legalidade, legitimidade e economicidade, apurar os fatos relatados, avaliar os impactos financeiros ao erário decorrentes do referido procedimento e verificar eventuais responsabilidades dos envolvidos. Assim, com fulcro no art. 278, § 3º, combinado com o art. 236, III e IV, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[1], determino a conversão da presente Representação e de seu apenso em Tomada de Contas Extraordinária.

Dessa forma, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, além da conversão do feito, a:

(i) inclusão na autuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[2], da parte abaixo para, querendo, apresentar contraditório e manifestar-se diante dos termos da Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99) e Instrução n.º 1/25 – 4ICE (peça 110), no prazo de 15 (quinze) dias:

- Consultoria contratada para apresentação do projeto de loterias instantâneas no Estado do Paraná, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), na pessoa de seu representante legal;

(ii) citação como terceiras interessadas, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, das partes abaixo para, querendo, apresentar contraditório e manifestar-se diante dos termos da Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99) e Instrução n.º 1/25 – 4ICE (peça 110), no prazo de 15 (quinze) dias:

- Empresa credenciada ST SOFT DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADORES LTDA (vencedora do credenciamento), na pessoa de seu representante legal;

- Sociedade de propósito específico, BETPR CONCESSIONÁRIA DE LOTERIAS DO PARANÁ SPE (contratada mediante o Credenciamento), na pessoa de seu representante legal;

(iii) citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 380-A, I, do Regimento Interno, com prazo de manifestação de 15 (quinze) dias, das partes abaixo relacionadas:

- Gestora do referido credenciamento em loterias instantâneas, LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ - LOTEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste diante dos termos da Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99) e Instrução n.º 1/25 – 4ICE (peça 110);

- DANIEL ROMANOWSKI, Diretor-Presidente, para que se manifeste diante dos termos da Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99) e Instrução n.º 1/25 – 4ICE (peça 110).

- PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, Presidente da Comissão Especial de Credenciamento, para que, querendo, apresente manifestação e esclarecimentos diante do instruído no curso do processo.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa e esclarecimentos, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

§ 3º O Conselho Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

2. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselho Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005; (...)

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - Nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 237853/25

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 499/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, por meio do qual foi comunicado a esta Corte de Contas a promoção de arquivamento, em 03/04/2025, do Inquérito Civil n.º MPPR-

0146.24.000081-1.

Referido inquérito civil foi instaurado com o objetivo de “apurar dano ao erário, relativo a indícios de irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a repasses realizados pelo Município de Terra Roxa/PR ao Instituto Confiante, em decorrência dos Termos de Parceria n.º 01, 02 e 03/2012”.

A Promotoria de Justiça fundamentou o arquivamento diante da “ocorrência da prescrição dos atos que pudessem ser caracterizados como improbidade administrativa, bem como a ausência de interesse de agir para a propositura de medida judicial por esta Promotoria de Justiça, diante do ajuizamento de execuções fiscais para ressarcimento do dano ao erário, torna-se descabida a continuidade dos presentes autos de Inquérito Civil.” (peça 3, fl. 13).

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 233/25 - DIJUR (peça 4), informou que o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 210174/16, por meio do Acórdão n.º 3031/17 – S2C, aplicou as devidas sanções pelas irregularidades constatadas, e ponderou “se encontra prescrita qualquer pretensão de responsabilização por atos de improbidade administrativa.” Concluiu, assim, pela remessa do expediente ao meu Gabinete, tendo em vista que sou o atual Relator dos autos do referido processo, para ciência e adoção das providências pertinentes, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017. Não havendo outras medidas, recomendou o encerramento do feito.

O Despacho n.º 1749/25 - GP (peça 5), proferido pelo ilustre Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acolheu a manifestação da unidade técnica e determinou (i) a remessa do expediente ao gabinete do Conselheiro relator, para ciência e adoção das medidas cabíveis; (ii) o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários; e (iii) inexistindo diligências adicionais, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno do Tribunal.

É o relatório.

Compulsando os autos, observo que o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0146.24.000081-1 foi promovido pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa, em virtude da ocorrência da prescrição quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa, bem como da ausência de interesse de agir para propositura de medida judicial, tendo em vista o ajuizamento de execuções fiscais destinadas ao ressarcimento do dano ao erário, o que tornou desnecessária a continuidade da investigação ministerial.

Assim, considerando a relevância da decisão de arquivamento, e com vistas a garantir a completude documental e a preservação da memória processual, determino que o feito seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para anexar cópia da (i) Comunicação de Arquivamento IC 0146.24.000081-1 (peça 2) e da (ii) Promoção de Arquivamento 0146.24.000081-1 (peça 3) a Tomada de Contas Extraordinária n.º 21017-4/16.

Após o cumprimento e a devida certificação nestes autos, determino a remessa desse feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis, em especial os registros pertinentes, nos termos do fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Curitiba, 22 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 211885/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADOS: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 500/25

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal referente ao exercício financeiro de 2023 do Município de Ângulo.

Por meio da Instrução n.º 4.025 (peça 15), a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município, tendo em vista o item “Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021” e os aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação.

Além disso, opinou pela ressalva em virtude do baixo desempenho na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.

Considerando a manifestação da unidade técnica, mediante Despacho n.º 1.182/24 (peça 16), intimei o Chefe do Poder Executivo do Município de Ângulo, Rogério Aparecido Bernardo, para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ato seguinte, o Prefeito apresentou sua defesa por meio das peças 20 a 28. Em relação ao item “Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021” informo que, quanto às diferenças entre os exercícios de 2020 e 2021, restou um montante a ser aplicado em 2023 de R\$ 435.641,54.

Tomadas as devidas providências, efetuaram-se os empenhos (peça 21) e os pagamentos no exercício de 2022 com recursos de superávit do exercício anterior no montante de R\$ 370.616,80 (peça 22), e no exercício de 2023 de R\$ 153.014,22 (peça 23), totalizando R\$ 523.631,02.

Quanto ao pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, argumentou que no exercício de 2023, em razão da avaliação atuarial ter sido concluída em 08/11/2023 (peça 24), o montante de R\$ 307.000,86, empenhado nos elementos 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97 no exercício de 2023, refere-se a aporte de exercício anterior. Em relação ao valor previsto para aporte em 2023, no montante de R\$ 1.120.546,56, foi realizado novo parcelamento com autorização da Lei Municipal n.º 1.522/2024, de 17/04/2024, conforme demonstrativo consolidado de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados novamente à unidade técnica frente ao contraditório da municipalidade. Quanto ao item “Complementação na aplicação em MDE da diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021”, a Coordenadoria de Gestão Municipal acolheu as razões do município regularizando o item.

Em relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação, em que pese o parcelamento feito pelo município a unidade técnica manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 154/25 (peça 31), manifestou-se nos autos pela irregularidade das contas.

É o relatório.

Em decorrência do teor do opinativo técnico, pela manutenção da irregularidade das contas devido aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação, entendo pertinente a intimação do Município para esclarecimentos.

Diante do exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ângulo, na pessoa de seu Prefeito Rogério Aparecido Bernardo, para que anexe aos autos comprovante de pagamento dos parcelamentos realizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 317318/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 502/25

Tratam os autos de Denúncia (peça 2) formulada por Cidadão, em face de Município Paranaense, argumentando sobre a contratação de empresa e a alteração da modalidade do contrato para realizar serviços no hospital municipal. Em vista disso, requereu apuração de determinados assuntos.

É o relatório.

Inicialmente, é importante destacar que o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[1], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao denunciante informar com clareza os fatos questionáveis, especialmente com a finalidade de viabilizar o contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis.

Neste sentido, cumpre destacar que a denúncia é apresentada de forma que não permite sua completa compreensão, pois não traz maiores esclarecimentos dos fatos tidos como irregulares, não indica quem seriam os responsáveis e não apresenta documentos probatórios mínimos que permitam a apuração por parte deste Tribunal de Contas. Também cumpre ponderar que a denúncia foi escrita a próprio punho, prejudicando a compreensão de algumas palavras.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado do denunciante, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

a) apresente emenda à petição inicial de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos que comportam processamento por este Tribunal de Contas, apontando ainda quem seriam os supostos responsáveis pelas irregularidades, juntando aos autos (de forma ordenada) a documentação comprobatória de que dispuser.

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 150260/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 503/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades em contratações realizadas pela Prefeitura Municipal, conforme os extratos de inexigibilidade de licitação e dispensa. Contratações referentes a shows musicais com possível direcionamento e fracionamento indevido e contratação de consultoria técnica sem justificativa suficiente.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 02):

1. A abertura de procedimento investigativo para apurar as contratações realizadas pela Prefeitura [...].

2. A verificação da legalidade das contratações feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação.

3. A análise para identificação de possíveis atos de improbidade administrativa e danos ao erário.

4. Caso constatadas irregularidades, a adoção das medidas cabíveis, incluindo responsabilização dos gestores públicos envolvidos.

Mediante o Despacho n.º 251/25 – GCFSC (peça 04), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instituída, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 49/25 – CGM (peça 06), manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista a ausência de subsídios indicativos de irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão,

partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];

2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e

3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 23 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

PROCESSO N.º: 318950/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

**INTERESSADOS: J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º 514/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J L GODOI CONSTRUTORA (peça 03), em face do Município de Andirá, devido a supostas irregularidades perpetradas em sede da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA JOÃO ADIRSON RAMOS, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS."

A licitação foi conduzida na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento do tipo menor preço, em disputa aberta e prorrogação automática, por meio da plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC. A disputa ocorreu em 04 de abril de 2025, com início da etapa de lances às 09h:08m; a fase inicial teve duração de 10 (dez) minutos, sendo, em seguida, prorrogada automaticamente a cada 2 (dois) minutos.

Apresenta-se, a seguir, a descrição fornecida pela Representante, com a finalidade de esclarecer os fatos relatados (peça 03, fls. 03/04):

Na referida licitação ocorreram fatos já no período prorrogação automática a cada 02 (dois) minutos a seguir:

1. º) Às 09:22:16 – o participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considero errado. Às 09:24:28, após 02'12", solicitou o cancelamento do lance alegando que o valor foi digitado erroneamente.

OBS: O participante 205 apresentou um lance de 171.000,00 que considero errado, o ocorrido aconteceu no período de prorrogação automática.

2. º) Imediatamente o participante 425 apresentou novo lance no valor de R\$ 269.800,00.

3. º) Às 09:25:04 a solicitação de cancelamento do lance requerido pelo participante 205 foi aceita, sendo o lance cancelado pela Agente de Contratação. E prosseguiram-se os lances dos participantes 710, 425 e, também, às 09:40:54 ocorreu novo lance do participante 205, que teve o lance cancelado, com valor de 258.799,00.

4. º) Às 09:43:04 a empresa Denunciante (710) apresenta lance no valor de 25.400,00, com evidente erro de digitação, onde houve a supressão de um zero (0) à direita.

5. º) Às 09:43:18, ou seja, 14 segundos após o equívoco, a Denunciante solicita o cancelamento do lance, sendo que às 09:44:40, notando não ter ocorrido o cancelamento esclarece o erro de digitação.

Obs: Não houve atendimento da solicitação de cancelamento da Denunciante por parte da Agente de Contratação frustrando totalmente a disputa de lances, ou melhor encerrando por sua conta e falta de observação da solicitação a disputa de lances, não alcançando o resultado que se almeja em uma licitação a obtenção da melhor proposta.

6. º) Às 09:45:05 o sistema notifica que o detentor do melhor oferta é a Denunciante.

7. º) Às 11:38:33 SOMENTE o Agente de Contratação penaliza a Denunciante com a desclassificação "Motivo: lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase"

8. º) Face aos fatos o Agente de Contratação considera o lance do participante 205, com valor de 255.000,00 como vencedor.

Em suma, a Representante alega ter sido impedida de apresentar lance que poderia ter resultado em uma proposta mais vantajosa à Administração. Sustenta que houve erro evidente – possivelmente caracterizado como erro grosseiro – por parte da Agente de Contratação, ao não anular o lance incorretamente ofertado pela empresa, qual seja: R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais), inserido por equívoco no lugar de R\$ 254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais), o que resultou em proposta manifestamente inexecutável e incompatível com a realidade orçamentária da obra.

Afirma que, ao identificar o equívoco, requereu o cancelamento do lance 14 segundos após sua inserção, pedido que, todavia, não foi acolhido pela Agente de Contratação. Assim, menciona que tal omissão resultou em sua desclassificação indevida – motivada pelo lance errôneo da empresa, sem a possibilidade de cancelamento de lance na presente fase (peça 03, fl. 05) – e o encerramento da disputa, supostamente impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Aduz, ainda, que houve violação ao princípio da isonomia, pois outra empresa participante teve lance cancelado em circunstância análoga, o que supostamente evidencia tratamento desigual entre os licitantes.

Por tais razões, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão. Contudo, alega que o referido recurso teria sido, supostamente, julgado pela mesma Agente de Contratação que atuou na sua desclassificação no certame. A conclusão do recurso apresentou-se nos seguintes termos (peça 3, fl. 8):

Diante da análise dos fatos, dos fundamentos legais e das disposições expressas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, conclui-se que não houve qualquer irregularidade ou vício na condução do certame por parte desta Agente de Contratação. A responsabilidade pelo erro na inserção do lance foi exclusivamente da empresa recorrente, que, mesmo ciente do tempo hábil e das funcionalidades disponibilizadas pelo sistema para cancelamento automático, não utilizou os meios adequados para corrigir sua própria falha. Ademais, o lance ofertado era manifestamente inexecutável, o que por si só justificaria sua desclassificação, conforme previsão expressa no edital.

Não há que se falar em tratamento desigual ou em falha da Administração, uma vez que os eventos ocorridos com outros participantes se deram em momentos distintos da fase de disputa, com condições operacionais diferentes. A Administração agiu dentro da legalidade, da transparência e da isonomia, obedecendo fielmente aos princípios da Lei nº 14.133/2021 e seu edital.

Além disso, a Representante destaca que o próprio edital previa, no item 6.9.8, a possibilidade de reinício da fase de lances por erro na plataforma ou vício insanável, hipótese que entende estar configurada no caso concreto, mas que não foi aplicada pela Administração. Afirma que a conduta da Agente de Contratação violou princípios administrativos que regem a Lei de Licitações n.º 14.133/2021, especialmente os da: legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, e da competitividade.

Ademais, expõe que a Administração atuou com erro grosseiro, especialmente ao

manter o lance manifestamente inexecutável e ao não retornar a disputa, frustrando o caráter competitivo do certame. Menciona, para corroborar sua tese, o Acórdão n.º 948/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reconhece que: "em caso de identificação de apresentação de lance manifestamente inexecutável capaz de comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do certame licitatório, pode o agente de contratação realizar, durante a disputa, a exclusão da oferta, a fim de manter a verdadeira disputa e na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública." (peça 03, fls. 9 e 17).

Diante do exposto, pleiteia a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025, a fim de impedir seu prosseguimento e/ou contratação respectiva.

Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33/34):

a) O recebimento e admissão da presente representação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

b) Que seja deferida, desde logo, a MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, realizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, e/ou EVENTUAL CONTRATO que já tenha sido celebrado em razão desta licitação, nos termos do Regimento Interno através dos artigos de 275 à 282 deste Egrégio Tribunal;

c) Que o haja a devida tramitação da presente representação, em conformidade com o Regimento Interno e a Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal;

d) Que seja reconhecida a procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Andirá a anulação parcial do julgamento da Agente de Contratação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025 ou do consequente Adjudicação, para que a sessão pública eletrônica do certame possa ser conduzida respeitando-se todos procedimentos previstos na Constituição Federal, retomando a disputa de lances para o certame, na legislação competente, assim como as regras estabelecidas no edital da própria licitação;

Visando demonstrar as supostas irregularidades, foram anexadas imagens do Sistema Eletrônico de Licitações BNC que corroboram as alegações apresentadas (peça 03).

É o relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de Andirá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando, em especial, o critério adotado para a desclassificação da Representante – considerando o suposto tratamento desigual entre os licitantes e o disposto na cláusula 6.9.8 do edital – bem como junte, na íntegra, o Edital da Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 e demais documentos relacionados ao certame.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 492310/21

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA

FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, LOURDES

FATIMA FERREIRA IWASSAKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 807/25

I. Tendo em vista que o feito retornou de diligência contendo modificações no Relatório Circunstanciado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para apreciação.

II. Após, voltem conclusos.

III. Publique-se.

Gabinete, 27 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º:-233012/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, RAPHAEL DIAS SAMPAIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-543/25

DESPACHO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município Cornélio Procópio, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Amin José Hannouche, Prefeito Municipal no exercício em análise, julgadas regulares com ressalva pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 4/25 - S2C[1], com trânsito em julgado em 11/03/2025, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 254/25 - S2C[2].

Os autos retornam ao relator em razão de petição apresentada pela Sra. THAIS TAKAHASHI, vereadora do Município de Cornélio Procópio, denominada DENÚNCIA E PEDIDO DE RESCISÃO, na qual afirma que as contas deveriam ter sido julgadas

irregulares em razão da ausência de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde. A peticionante defendeu que a reunião, registrada na Ata nº 45, de 29/03/2021, do referido Conselho, teve como pauta: 1) Apresentação de Audiência Pública 3º quadrimestre; 2) Apresentação, apreciação e deliberação da RAG 2020; Apresentação de projeto de leis e diretrizes orçamentárias; 3) Covid – Discussão e Assuntos Diversos e não tratou da prestação de contas do gestor, de modo que não teria aprovado, ou sequer tratado, das contas de 2020 do gestor, o que ensejaria a irregularidade das contas por descumprimento da Instrução Normativa nº 157/2021. Diante disso, fez referência a trechos das instruções técnicas iniciais e requereu a rescisão do julgado para demonstração da “inexistência de prestação de contas do ano de 2020 ao Conselho Municipal de Saúde e consequentemente a rescisão do julgado nos termos do art. 77, II da Lei Orgânica do TCEPR e art. 494, II do Regimento Interno”. A requerente instruiu o pedido com declaração da Conselheira Aline Matina Biehl Ferraes, no sentido de que reunião registrada na Ata nº 45, de 29/03/2021 não teria tratado de prestação de contas, Atas nº 47 e 49, de outras reuniões do Conselho e Ata nº 15/2025 da Câmara de Vereadores de Cornélio Procópio, que aprovou as contas do Executivo do exercício de 2020.

Pois bem. Apesar de a peticionante nomear a petição como pedido de rescisão, constata-se que a manifestação não se enquadra nesta espécie de sucedâneo recursal. Primeiramente, o vereador individualmente considerado não é parte interessada no processo de Prestação de Contas desta Corte, que é efetuado com análise técnica, cabendo aos edis a análise final, em julgamento nas Câmaras.

Além disso, o juízo de admissibilidade do pedido de rescisão exige o cumprimento dos termos do art. 495 do Regimento Interno deste TCE-PR e ao consignado no Prejulgado n.º 04[3], que o pedido rescisório poderá ser conhecido estritamente nos casos arrolados no art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e reproduzidos no art. 494, do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

- I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III - erro de cálculo ou material;
- IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou
- V - violar literal disposição de lei.

Conforme consta no citado Prejulgado, que versa acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão, as seguintes premissas devem ser observadas em caso de propositura:

- VI – A causa de pedir deverá estar estritamente fundamentada em um dos incisos do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzido no artigo 494 do Regimento Interno.
- VII – Tendo a decisão rescindenda mais de um fundamento é necessário que todos sejam atacados. Excetuando-se neste ponto quando parte da decisão atinge terceiro interessado.
- VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro, ficando facultado ao Relator solicitar a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer o ponto em que se funda o Pedido de Rescisão.

Do conteúdo da manifestação, embora afirme a existência de novos elementos de prova, a peticionante apenas faz novas ponderações acerca do conteúdo da Ata nº 45, de 29/03/2021, que não teria tratado expressamente da aprovação das contas.

Ocorre que seu conteúdo foi analisado amplamente na instrução, com instrução técnica pela suficiência para regularidade com ressalva das contas e parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido.

Apesar de a Ata nº 45 não ter afirmado expressamente a aprovação das contas, o conteúdo traz elementos de análise da gestão como um todo e aprovação do terceiro quadrimestre, último do ano, o que permitiu a análise da regularidade, em conjunto com a existência de outros elementos, como a aplicação de recursos em saúde muito superior ao mínimo constitucional, a realização de reuniões on-line e a existência do Conselho em situação regular.

A mera discordância e reanálise do conteúdo da Ata não representa novo elemento de prova. A título argumentativo, apenas a demonstração de que referido Conselho teria, em outra reunião, reprovado as contas, ou, ainda, atestado sua ausência de modo expresso, em reunião convocada para análise das contas, teria o condão de se constituir prova bastante para análise de possível rescisão do julgamento. Até porque eventual falta de prestação de contas ao Conselho pelo gestor deve ser expressamente consignada, a fim de instruir a análise de suas contas gerais por esta Corte e evitar prejuízos ao gestor por eventual atraso de responsabilidade do colegiado.

Em suma, embora a peticionante informe a ausência de aprovação das contas pelo Conselho Municipal de forma expressa, não demonstra sua reprovação ou declaração de ausência de apresentação também de forma expressa pelo Conselho, de modo que não traz elemento de prova apto, por si só, a rescindir a decisão de aprovação com ressalva das contas. A análise do conteúdo da Ata já constante no processo não é elemento novo apto a fundamentar pedido de rescisão.

Por fim, o prejulgado é medida excepcional, cabível em situações específicas, com notória objetividade, não se prestando à reanálise de elementos já tratados na tramitação ordinária da prestação de contas.

Também incabível a aceitação da petição como denúncia, tendo em vista que trata de tema inerente à prestação de contas, o cumprimento da Instrução Normativa nº 157/2021, não um fato irregular específico a ser objeto de apuração individualizada. Sendo assim, com base na fundamentação supra, considerando a ilegitimidade da parte e a ausência de pressuposto regimental, DEIXO DE RECEBER a petição apresentada pela Sra. THAIS TAKAHASHI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo (DP), para desentranhamento das peças nº 184-193.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça nº 170.

2. Peça nº 173.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n%C2%BA-4-retificado-pelo-acordao-925-07/82363/area/242>

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-534048/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LUCIA DE FATIMA CARLOS DA SILVA E REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO 279/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº:-621480/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA, WALDEMAR TEOBALDO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 50/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 538/2024 do Município de Arapongas, publicado no Diário Oficial do Município de 11/7/2024, que concedeu aposentadoria ao senhor Waldemar Teobaldo no cargo de operário.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1897/25, peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 385/25, peça 17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

78 ANOS DE HISTÓRIA



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 887/25

Processo nº: 130893/01

Data e hora da redistribuição: 28/05/2025 10:29:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 28/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 888/25

Processo nº: 130842/01

Data e hora da redistribuição: 28/05/2025 10:43:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: RIZIO WACHOWICZ

Exercício: 2000

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 28/05/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2025

Processo Nº: 332775/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 08:07:18

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ROBERTO REGAZZO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2025

Processo Nº: 314021/24

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 10:54:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ADILSON DE OLIVEIRA, ADRIAN MORAES DE FREITAS, ADRIANE DOS SANTOS GUEDIN, ADRIANO NOBRE REIS FILHO, ADRIELLE DA COSTA CALIXTO, ALEXANDRE HOBOL, ALINE DE FATIMA FONSECA OLIVEIRA, ALINE GUEDES DA CRUZ, ALINE MACHADO ZANONI, ALZIRA MARIA DE LIMA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517057/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2025

Processo Nº: 331809/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 11:07:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, SOLUÇÕES E MELHORIAS DO NORTE CENTRAL PARANAENSE - CISMEL-NCP, STONE EDITORA E COMERCIO EM GERAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 325027/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2025

Processo Nº: 334395/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 11:46:49

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 384432/20, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2025

Processo Nº: 334409/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 12:26:09

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2025

Processo Nº: 334590/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 12:30:12

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2025

Processo Nº: 329839/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 13:36:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2025

Processo Nº: 328395/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 13:58:25

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2025

Processo Nº: 328867/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 14:14:56

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2025

Processo Nº: 335006/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 14:38:11

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2025

Processo Nº: 334646/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 14:44:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 252453/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2025

Processo Nº: 329030/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 14:58:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2025

Processo Nº: 316532/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 15:11:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2025

Processo Nº: 335529/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 15:19:36

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: RENISE XAVIER TAVARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2025

Processo Nº: 336657/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 19:30:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2025

Processo Nº: 333003/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 09:35:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA ANGELA LIMA KASMIN, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2025

Processo Nº: 330438/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 09:36:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: LINDOLFO MARTINS RUI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2025

Processo Nº: 333224/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 09:39:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, LIDIA LANGWINSKI DE ABREU, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2025

Processo Nº: 333550/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 09:52:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: DORACI SILVA GOTTLIEB, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2025

Processo Nº: 330969/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 09:55:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2025

Processo Nº: 328093/25

Data e hora da distribuição: 28/05/2025 10:28:25

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CASA MILITAR

Interessado: CASA MILITAR, ORBITAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 323644/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

Editais

PROCESSO Nº:-714623/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA

INTERESSADO:-TATIANE CORREA DA SILVA (CPF: 029.834.109-35)

EDITAL Nº 11/25

Em cumprimento ao Despacho nº 581/25, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica INTIMADA a Sra. TATIANE CORREA DA SILVA (CPF: 029.834.109-35), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 27 de maio de 2025.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Despachos

PROCESSO Nº:-233009/25

ORIGEM:-AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA

INTERESSADO:-OTAMIR CESAR MARTINS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-25/25 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 263/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. OTAMIR CESAR MARTINS, Diretor Presidente, CPF: 171.633.829-87;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 263/2025-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA – ADAPAR, CNPJ 15.496.101/0001-72, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 28 de maio de 2025.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO Nº-310448/23

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO-BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, INES MOREIRA DOS SANTOS SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, MAURILIO DE OLIVEIRA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1387/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3841/25 - COAP peça nº 12: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-806412/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ALEXANDRE SETSUO FUJIKAWA, ALINE REGINA SCHEIDT, CAROLINA DE MORAES OLIVEIRA, CLAUDIO JOSE DE MATTOS ANTUNES JUNIOR, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE TIBES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA JOCELI PRINCIVAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1388/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3731/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-765120/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ALEX MARTINS DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE AZEVEDO MARTINS, ANDREA MELLO DE OLIVEIRA, ARACELI DO ROCIO RAMOS WAGNER, BRUNA FERNANDA DA SILVA, CAROLINE KOZLOWSKI, CRISLAINE MARTINS FERREIRA, DAIANE CASSIA DA SILVA, DINORA SOARES CARDOSO, ELCANDRA SILVA SANTOS, FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JONATAS DA SILVA RIBEIRO, JUCILEIA BISPO DE ASSUNCAO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MATHEUS DA SILVA PETINI, PAULO CEZAR GARCIA DOS SANTOS, SONIA REGINA LESZCZYNSKI SENER, VALERIA STABACH, VIVIANE KULIGOWSKI, WILLIAN CESAR DOS SANTOS, WILSON WILMAR DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1389/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3735/25 - COAP peça nº 11: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de maio de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº-749524/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-CLARA MANOELA DO ROSARIO, DEBORAH MYLENA LINHARES, ECLEA RODRIGUEZ FRANCO, FERNANDA CAROLINA BAPTISTA FERREIRA, HELIO BATISTA DO PRADO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEONARDO RIBEIRO DE BARROS MARQUES, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, PAULO ROBERTO RAMOS, PRISCILA KITCHER, RAMON ALVES GOMES, RONALD ANTUNES DE LIMA, ROSICLERIA DOS SANTOS MARTINS FERREIRA, SILMERI FATIMA DE SOUZA, SUELI SOBRAL DOS SANTOS MACHADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1390/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3742/25 - COAP peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de maio de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-705322/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO-VALDECIR BIASBETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1393/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PINHÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/05/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de maio de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Maio de 2025.

Sem publicações

Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-290126/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2151/25

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo Município de Rosário do Ivaí, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no 2º semestre do exercício de 2024, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1266/25-CGM (peça 8), após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM e documentação juntada, entende que as despesas no valor de R\$ 1.044.800,00 (um milhão, quarenta e quatro mil, e oitocentos reais), referente ao superávit financeiro do exercício de 2024 das fontes de recursos 103 e 104, empenhadas no exercício de 2025, devem compor os gastos com educação, conforme solicitado na inicial, e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação de 22,24% para 25,77%, referente a data base de 31/12/2024.

Através da Informação nº 90/25-COSIF (peça 9), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões das análises de gestão fiscal do exercício de 2024, tendo em vista que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional, entende cabível o registro do novo percentual apurado e a reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal para a atualização das conclusões.

A unidade técnica ressalta, ainda, que as informações do relatório de gestão fiscal integram os autos da Prestação de Contas Anual nº 192388/25, exercício de 2024, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e, caso ocorra o deferimento, aponta a necessidade do retorno do expediente para as providências necessárias ao registro do índice recalculado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 595/25-CGF (peça 10), corrobora o posicionamento das unidades anteriores quanto ao registro do novo índice apurado na data-base de 31/12/2024 e entende pela remessa do feito ao gabinete do relator da PCA nº 192388/25 para ciência e manifestação quanto ao pleiteado.

Não havendo objeção por parte do relator da PCA, a citada coordenadoria sugere o posterior encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberação quanto ao solicitado, o retorno à COSIF para as alterações necessárias ao registro do índice recalculado, em caso de deferimento, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento.

O Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Despacho nº 689/25-GCFAMG (peça 11), exara ciência quanto as questões tratadas nestes autos e indica não haver oposição ao proposto pelas unidades técnicas.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, unidade responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do relator da prestação de contas anual, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino em relação à receita líquida de impostos e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente protocolado, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-309897/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2208/25

Retornam os autos com a Informação nº 86/25 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Administrativa relata não apresentar objeção à alteração da autorização de uso da vaga de estacionamento, atualmente destinada ao servidor Francis Bacon (veículo Fluence – Preto) da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, para a servidora Laura Silva Schaffrath (veículo Fiat 500 – Cinza).

Entretanto, considerando que, neste momento, parte do estacionamento encontra-se com a capacidade reduzida em virtude das obras em andamento neste Tribunal, entendendo que, por ora, não se revela oportuno proceder à alteração solicitada.

Importa destacar, ainda, a necessidade de resguardar a atual distribuição de vagas, de modo a atender as demandas institucionais prioritárias, bem como necessidades administrativas decorrentes do aumento da circulação presencial de servidores desta Corte.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria Administrativa para ciência.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 497/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-306685/25
ENTIDADE:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-SECRETARIA DAS PROMOTORIAS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2210/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual comunica o registro da Notícia de Fato nº 0046.25.094823-2, atribuída à 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Foro Central de Curitiba, em consequência do envio do Acórdão nº 46/25-STP, proferido na Homologação de Recomendações nº 810053/24.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 275/25-DIJUR (peça 6), explica que o supracitado acórdão havia homologado as recomendações constantes do relatório de auditoria confeccionado pela 6ª Inspeção de Controle Externo após fiscalização junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SESP), com o objetivo de "avaliar a gestão da frota, recomendar ações de melhoria e adoção de práticas, visando ao consequente aperfeiçoamento da política pública de segurança".

Ao final, a unidade sugere a remessa dos autos, para ciência, ao relator do processo de homologação de recomendações e, na hipótese de que nenhuma outra medida seja demandada, opina pelo posterior encerramento do feito.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente ao gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator da Homologação de Recomendações nº 810053/24, para conhecimento e deliberações que entender pertinentes.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-656470/24
ENTIDADE:-ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA
INTERESSADO:-ISABELLA HISSAE BITTENCOURT FOKUDA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-2214/25

Retornam os autos com a Informação nº 103/25 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Oportunamente, solicita-se à requerente que, a título de colaboração, remeta cópia do seu trabalho acadêmico, após a respectiva conclusão, possibilitando o eventual aproveitamento para fins institucionais, bem como para integração à base de dados desta Corte.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-229079/25
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2217/25

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo recebimento de ofício do Município de Cianorte (Ofício nº 029/2025), por meio do qual a municipalidade solicita a alteração no banco de dados do SIAP, módulo "admissão de pessoal", para que passe a constar a classificação afrodescendente em relação aos candidatos indicados à peça 3.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 2092/25-COAP (peça 4), explica que o solicitado decorria de erro no momento do envio dos arquivos de importação do Concurso Público nº 01/2024 (Processo nº 17782/24), tendo em vista a inscrição e aprovação de determinados candidatos na classificação de afrodescendentes, e opina favoravelmente ao pleito.

Mediante a Informação nº 96/25-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização opina pelo arquivamento do processo, por perda do objeto, tendo em vista o recente lançamento da classificação especial para os candidatos citados à peça 3.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, ratificando a manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização, opina pelo encerramento e arquivamento do processo. (Despacho nº 607/25-CGF, peça 6)

Ante o exposto, considerando a perda do objeto indicada na manifestação da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e o opinativo da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-333577/25
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2230/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 84/2025 por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0030.25.001357-7, requer cópia do Requerimento Externo nº 695790/23.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 695790/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 84/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-333615/25
ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCAVEL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2232/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 85/2025 por meio do qual a 7ª Promotoria de Justiça de Cascavel, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº

0030.25.001358-5, requer cópia do Requerimento Externo nº 695790/23. Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 695790/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 85/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de maio de 2025.

-assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 608/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 331465/25 da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

REVOGAR

a partir de 2 de junho de 2025, a Portaria nº 421/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3417 de 3 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 609/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 331422/25, do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, DANIELLE REGINA WOBETO DE ARAUJO, CPF nº 025.539.949-90, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 27 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 617/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XVII, do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e tendo em vista o contido no Procedimento nº 323055/25. RESOLVE

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal consolidado referente ao 1º quadrimestre de 2025, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Fundo Especial de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizado para acesso ao público na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DEPARTAMENTO	FUNÇÃO	EMPREGADO	DETERMINAÇÃO DO TCEPR												TOTAL (CÉDULOS EM R\$)	INSCRIÇÃO EM REGISTRO DE PREVIDÊNCIA (R\$)		
			MAIO/24	JUN/24	JUL/24	AGO/24	SET/24	OUT/24	NOV/24	DEZ/24	JAN/25	FEB/25	MAR/25	ABR/25				
SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00
SECRETARIA DE FINANÇAS	SECRETÁRIO DE FINANÇAS	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno